



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 24 de outubro de 2024 - Ano 17 - nº 3955



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	9
Poder Judiciário	13
Administração Pública Municipal	14
Balneário Piçarras	14
Benedito Novo	17
Biguaçu	17
Camboriú	18
Chapecó	18
Concórdia	19
Curitibanos	20
Florianópolis	21
Joinville	22
Navegantes	23
Pescaria Brava	24
Pinheiro Preto	25
Porto Belo	26
Rio do Campo	31
São Bento do Sul	32
Timbé do Sul	33
Timbó	34
Timbó Grande	34
Jurisprudência TCE/SC	35
Atos Administrativos	36
Licitações, Contratos e Convênios	37



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 24/00491954

UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL: Fabiano Bastos das Neves, Dario Aguiar Vieira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALEXANDRE SANTOS

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 901/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de ALEXANDRE SANTOS, militar da Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3632/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2159/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ALEXANDRE SANTOS, 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 924295-3-01, CPF nº 014.672.239-64, consubstanciado no Ato nº 72/CBMSC, de 01/02/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Outubro de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00512625

UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL: Fabiano Bastos das Neves, Dario Aguiar Vieira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDUARDO HAROLDO DE LIMA

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 902/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de EDUARDO HAROLDO DE LIMA, militar da Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3602/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2167/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de EDUARDO HAROLDO DE LIMA, Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 924667-3-01, CPF nº 910.782.619-20, consubstanciado no Ato nº 309/CBMSC, de 15/05/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Outubro de 2024.



LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @TCE 23/00424147

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: Robson Schmitt Machado, Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS)

INTERESSADOS: Carmen Emília Bonfá Zanotto, Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela SES/SC conforme Portaria SES 843/21 para apuração de irregularidades no Contrato de Gestão 004/SES/SC/2018 com o IMAS

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 04 - DGE/CORA/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 928/2024

1. Introdução

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Saúde – SES, por meio da Portaria n. 843/2021 de 23/08/2021 (fl. 1484), visando a apuração de irregularidades nas prestações de contas realizadas pela organização social (OS) Instituto Maria Schmidt de Desenvolvimento de Ensino e Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS) na execução do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018 (fls. 3523 – 3627), celebrado junto à SES, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Regional de Araranguá (HRA) e na Policlínica de Araranguá, quanto aos repasses ocorridos no período de novembro/2019 a dezembro/2020.

A Secretaria de Estado da Saúde encaminhou a esta Corte de Contas o processo de tomada de contas especial para apreciação e julgamento, conforme determina a Instrução Normativa n. TC-13/2012.

Em seguida, o processo foi autuado e a diretoria técnica procedeu diligência, conforme relatório n. DGE-576/2023 (fls. 1068/1069), solicitando o processo administrativo que originou a concessão dos recursos – celebração do contrato de gestão e seus termos aditivos; as respectivas prestações de contas; e o procedimento relacionado as providências administrativas preliminares à Tomada de Contas Especial, em atenção ao disposto no art. 12, § 1º, I, "a", da IN 13/2012.

Após devidamente notificada, a SES, por meio dos protocolos n.º 31966/2023 e 32417/2023, apresentou, por meio de link (fl. 12664), a documentação requisitada.

Seguindo o trâmite regular, os autos retornaram à Diretoria de Contas de Gestão – DGE que apresentou relatório n. 252/2024 às fls. 16803/16860, oportunidade em que sugeriu: a) definir a responsabilidade solidária; b) determinar a citação dos responsáveis.

É o breve relatório.

2. Discussão

Ao analisar o procedimento em apreço, a diretoria técnica verificou irregularidades nas contratações e pagamentos à Cooperativa Médica de Trabalho Sul Brasileira Ltda. à RMS & GC Medicina e Saúde Ltda., à GFC Serviços Médicos S/S e à D&G Clínica de Cirurgia Geral e Coloproctologia Ltda., com recursos do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, custeados com repasses no período de novembro de 2019 a julho de 2020, destacando-se: reajustes realizados em descumprimento ao previsto nos contratos; contratação de empresas cujos sócios também fazem parte da direção do IMAS; uso de valores recebidos em razão do contrato de gestão para pagamento a servidor cedido ao IMAS; entre outros possíveis descumprimentos aos princípios norteadores da administração pública e a normativos legais.

Destaco, ademais, que se trata de condutas que implicam possível responsabilização solidária do Sr. Robson Schmitt Machado, Presidente do IMAS de 01/06/2017 até 01/09/2019, e de 04/05/2020 até 28/05/2021; do Sr. Ricardo Ghelere, Presidente do IMAS de 02/09/2019 até 03/05/2020; da pessoa jurídica do Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS); da pessoa jurídica Cooperativa Médica de Trabalho Sul Brasileira LTDA; da pessoa jurídica D&G Clínica de Cirurgia Geral E Coloproctologia LTDA; da pessoa jurídica GFC Serviços Médicos S/S; do Sr. Christian de Escobar Prado; servidor público estadual à época dos acontecimentos; do Sr. Estelio Schmitt Machado, e do Sr. Eduardo Ali Dominguez, por realizarem contratações e pagamentos em desrespeito aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e em desatenção ao Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e ao Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais

Já em relação a possíveis infrações cuja cominação é apenas multa (art. 70, inc. II, da Lei Orgânica deste Tribunal), a responsabilização é individual, cabendo, de igual forma, as respectivas citações.

Rememoro, por fim, que a responsabilidade administrativa requer a demonstração de conduta com dolo/erro grosseiro, nexo de causalidade e resultado, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), e atual jurisprudência desta Corte de Contas, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Assim sendo, nos termos do artigo 15, inc. I, da Lei Orgânica deste Tribunal, neste momento processual cumpre proceder à citação, sem prejuízo de posterior análise mais pormenorizada acerca da responsabilização atribuída após o exercício do contraditório.

3. Conclusão

Diante do exposto, decido:

3.1 Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, do Sr. **Robson Schmitt Machado**, inscrito no CPF sob o n.º 068.XXX.XXX-23, Presidente do IMAS de 01/06/2017 até 01/09/2019, e de 04/05/2020 até 28/05/2021; do Sr. **Ricardo Ghelere**, inscrito no CPF sob o n.º 951.XXX.XXX-00, Presidente do IMAS de 02/09/2019 até 03/05/2020; da pessoa jurídica do **Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.700.530/0006-76; da pessoa jurídica **Cooperativa Médica de Trabalho Sul Brasileira LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.075.250/0001-75; da pessoa jurídica **RMS & GC Medicina e Saúde LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.852.816/0001-08; da pessoa jurídica **D&G Clínica de Cirurgia Geral E Coloproctologia LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.850.273/0001-86; da pessoa jurídica **GFC Serviços Médicos S/S**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.620.207/0001-85; do Sr. **Christian de Escobar Prado**, inscrito no CPF sob o n.º 819.XXX.XXX-49, servidor



público estadual à época dos acontecimentos; do Sr. **Estelio Schmitt Machado**, inscrito no CPF sob n.º 085.365.259-75; e do Sr. **Eduardo Ali Dominguez**, inscrito no CPF sob n.º 225.402.278-48, por irregularidades que ensejam a imputação de débito.

3.2 Determinar a CITAÇÃO dos responsáveis identificados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, sendo as pessoas jurídicas na pessoa de seu atual representante legal, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente Relatório, **passíveis de imputação de débito no valor de até R\$ 227.331,09**, nos termos art. 15, inciso II, §§ 2º e 3º, inciso I, sem prejuízo de cominação da multa do art. 68 da referida Lei Complementar, conforme segue:

3.2.1 De responsabilidade solidária da pessoa jurídica do **Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão**, já qualificada nos autos, em face de:

3.2.1.1 Contratação e pagamento de dirigentes da organização social por meio de contrato de prestação de serviços sem a observância dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, bem como pelos pagamentos realizados em razão da referida contratação, contrariando o art. 28 do Decreto Estadual n. 1.928/2004, o art. 37 da CF/1988, o item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e o item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 22.484,20**, com detalhes no item 2.3.3.2 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.1.2 Aditamentos contratuais irregulares, em afronta aos Princípios da Economicidade e da Moralidade, e, portanto, ao item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018, ao item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018 e às cláusulas 28ª e 29ª do Contrato n. 234/2020, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 34.651,20**, com detalhes no item 2.3.3.3 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.1.3 Realização de pagamento de serviços extracontratuais e a contratação de profissionais sem a prévia celebração/alteração de ajuste contratual, em desrespeito aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade e da Economicidade, conforme detalhado no quadro acima, e, por consequência, ao art. 37 da CF/1988, ao item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e ao item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 55.027,12**, com detalhes no item 2.3.3.4 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.1.4 Contratação e pagamento a servidor público estadual cedido utilizando-se de recursos provenientes do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, que viola o art. 22, § 2º, da Lei Estadual nº 12.929/2004, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 115.168,57**, com detalhes no item 2.3.3.5 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.2 De responsabilidade solidária da pessoa jurídica **Cooperativa Médica de Trabalho Sul Brasileira LTDA**, já qualificada nos autos, em face de:

3.2.2.1 Beneficiamento financeiro indevido com a contratação e pagamento de dirigentes da organização social por meio de contrato de prestação de serviços sem a observância dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, contrariando o art. 28 do Decreto Estadual n. 1.928/2004, o art. 37 da CF/1988, o item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e o item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 22.484,20** (valor incluído no item 3.2.1.1 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.2 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.2.2 Beneficiamento financeiro indevido por ocasião de aditamentos contratuais irregulares, em afronta aos Princípios da Economicidade e da Moralidade, e, portanto, ao item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018, ao item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018 e às cláusulas 28ª e 29ª do Contrato n. 234/2020, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 34.651,20** (valor incluído no item 3.2.1.2 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.3 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.2.3 Beneficiamento financeiro indevido pela realização de pagamento de serviços extracontratuais e a contratação de profissionais sem a prévia celebração/alteração de ajuste contratual, em desrespeito aos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade e da Economicidade, conforme detalhado no quadro acima, e, por consequência, ao art. 37 da CF/1988, ao item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e ao item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 52.072,00** (valor incluído no item 3.2.1.3 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.4 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.3 De responsabilidade solidária da pessoa jurídica **RMS & Medicina e Saúde LTDA**, já qualificada nos autos, em face de beneficiamento financeiro indevido pela realização de pagamento de serviços extracontratuais e ainda a contratação de profissionais sem a prévia celebração/alteração de ajuste contratual, em desrespeito aos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade e da Economicidade, conforme detalhado no quadro acima, e, por consequência, ao art. 37 da CF/1988, ao item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e ao item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 2.955,12** (valor incluído no item 3.2.1.3 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.4 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.4 De responsabilidade solidária da pessoa jurídica **GFC Serviços Médicos S/S**, já qualificada nos autos, em face de beneficiamento financeiro indevido pela contratação e pagamento a servidor público estadual cedido utilizando-se de recursos provenientes do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, que viola o art. 22, § 2º, da Lei Estadual nº 12.929/2004, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 115.168,57** (valor incluído nos itens 3.2.1.4, 3.2.5.3, 3.2.6.4 e 3.2.7 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.5 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.5 De responsabilidade solidária do Sr. Robson Schmitt Machado, já qualificado nos autos, em face de:

3.2.5.1 Contratação e pagamento de dirigentes da organização social por meio de contrato de prestação de serviços sem a observância dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, contrariando o art. 28 do Decreto Estadual n. 1.928/2004, o art. 37 da CF/1988, o item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e o item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 1.906,80** (valor incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.2.1 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.2 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.5.2 Realização de pagamento de serviços extracontratuais e a contratação de profissionais sem a prévia celebração/alteração de ajuste contratual, em desrespeito aos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade e da Economicidade, conforme detalhado no quadro acima, e, por consequência, ao art. 37 da CF/1988, ao item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e ao item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 16.200,00** (valor incluído nos itens 3.2.1.3 e 3.2.2.3 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.4 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.5.3 Contratação e pagamento a servidor público estadual cedido utilizando-se de recursos provenientes do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, que viola o art. 22, § 2º, da Lei Estadual nº 12.929/2004, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 28.500,00** (valor incluído nos itens 3.2.1.4 e 3.2.4, desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.5 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860).



3.2.5.4 Beneficiamento financeiro indevido com a contratação e pagamento de dirigentes da organização social por meio de contrato de prestação de serviços sem a observância dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, contrariando o art. 28 do Decreto Estadual n. 1.928/2004, o art. 37 da CF/1988, o item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e o item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 3.463,20** (valor incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.2.1 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.2 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860).

3.2.6 De **responsabilidade solidária** do Sr. **Ricardo Ghelere**, já qualificado nos autos, em face de:

3.2.6.1 Contratação e pagamento de dirigentes da organização social por meio de contrato de prestação de serviços sem a observância dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, bem como pelos pagamentos realizados em razão da referida contratação, contrariando o art. 28 do Decreto Estadual n. 1.928/2004, o art. 37 da CF/1988, o item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e o item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 20.577,40** (valor incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.2.1 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.2 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.6.2 Aditamentos contratuais irregulares, em afronta aos Princípios da Economicidade e da Moralidade, e, portanto, ao item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018, ao item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018 e às cláusulas 28ª e 29ª do Contrato n. 234/2020, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 34.651,20** (valor incluído nos itens 3.2.1.2 e 3.2.2.2 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.3 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860).

3.2.6.3 Realização de pagamento de serviços extracontratuais e a contratação de profissionais sem a prévia celebração/alteração de ajuste contratual, em desrespeito aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade e da Economicidade, conforme detalhado no quadro acima, e, por consequência, ao art. 37 da CF/1988, ao item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e ao item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 38.827,12** (valor incluído nos itens 3.2.1.3, 3.2.2.3, na quantia de R\$ 35.872,00, e 3.2.3 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.4 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860);

3.2.6.4 Contratação e pagamento a servidor público estadual cedido utilizando-se de recursos provenientes do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, que viola o art. 22, § 2º, da Lei Estadual nº 12.929/2004, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 86.668,57** (valor incluído nos itens 3.2.1.4 e 3.2.4 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.5 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860).

3.2.7 De **responsabilidade solidária** do Sr. **Christian de Escobar Prado**, já qualificado nos autos, em face do **recebimento de vantagem pecuniária advinda de Organização Social para a qual estava cedido**, contrariando o art. 22, § 2º, da Lei Estadual nº 12.929/2004, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 115.168,57** (valor incluído nos itens 3.2.1.4, 3.2.4, 3.2.5.3 e 3.2.6.4 desta proposta de encaminhamento) com detalhes no item 2.3.3.5 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860).

3.2.8 De **responsabilidade solidária** do Sr. **Eduardo Ali Dominguez**, já qualificado nos autos, em face do beneficiamento financeiro indevido com a contratação e pagamento de dirigentes da organização social por meio de contrato de prestação de serviços sem a observância dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, contrariando o art. 28 do Decreto Estadual n. 1.928/2004, o art. 37 da CF/1988, o item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e o item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 1.357,00** (valor incluído nos itens 3.2.1.1, 3.2.2.1 e 3.2.6.1 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.2 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860).

3.2.9 De **responsabilidade solidária** do Sr. **Estélio Schmitt Machado**, já qualificado nos autos, em face do beneficiamento financeiro indevido com a contratação e pagamento de dirigentes da organização social por meio de contrato de prestação de serviços sem a observância dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, contrariando o art. 28 do Decreto Estadual n. 1.928/2004, o art. 37 da CF/1988, o item 3.5 do Edital do Concurso de Projetos SES/SPG nº 01/2018 e o item 2.1.62.1 do Contrato de Gestão n. 4/SES/SC/2018, ocasionando prejuízo aos cofres estaduais na quantia de **R\$ 17.664,00** (valor incluído nos itens 3.2.1.1, 3.2.2.1, 3.2.5.1 e 3.2.6.1 desta proposta de encaminhamento), com detalhes no item 2.3.3.2 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860).

3.3 Determinar a **CITAÇÃO** do Sr. **Robson Schmitt Machado**, já qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, para que se manifeste, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades passíveis de **aplicação de multa** prevista no art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela morosidade injustificada na edição dos regulamentos de compras e de seleção de pessoal, contrariando o art. 28 da Lei Estadual n. 12.929/2004, com detalhes no item 2.3.3.1 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860).

3.4 Determinar a **CITAÇÃO** do Sr. **Ricardo Ghelere**, já qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, para que se manifeste em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades passíveis de **aplicação de multa** prevista no art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela morosidade injustificada na edição dos regulamentos de compras e de seleção de pessoal, contrariando o art. 28 da Lei Estadual n. 12.929/2004, com detalhes no item 2.3.3.1 do Relatório n. 252/2024 (fls. 16803/16860).

Florianópolis, 21 de outubro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REP 24/00557050

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: Diogo Demarchi Silva

INTERESSADOS: Diogo Roberto Ringenberg, Procuradoria Geral junto ao TCE, Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Supostas irregularidades inerentes à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geradores de vapor em unidades hospitalares

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 900/2024



Trata-se de processo de Representação, autuado em 03/09/2024, protocolado por Diogo Roberto Ringenberg, Procurador do Ministério Público de Contas, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando supostas irregularidades inerentes à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geradores de vapor em unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde.

O representante alega, em síntese, a inércia e falta de planejamento da Secretaria de Estado da Saúde para realizar nova licitação antes do término do contrato nº 393/2018, que resultou na interrupção dos serviços essenciais de manutenção de geradores de vapor em unidades hospitalares, gerando a necessidade de pagamentos administrativos emergenciais sem cobertura contratual.

Além da representação, acostaram aos autos os seguintes documentos: a) cópia do oitavo termo aditivo ao contrato nº 393/2018 (fls. 18/24); e b) cópia do relatório do agravo de instrumento nº 5032741-62.2023.8.24.0000/SC.

A Diretoria de Licitações e Contratações emitiu o relatório nº DLC-1081/2024, opinando por: a) conhecer a representação; b) considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar; c) determinar audiência aos responsáveis; e d) dar ciência aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

É o breve relatório.

De início, considerando que se trata de representação formulada por Procurador de Contas, é dispensável o exame de admissibilidade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 101 da Resolução nº TC-06/2001, que instituiu o Regimento Interno deste Tribunal, com a nova redação dada pela Resolução N. TC-206/2024.

Desse modo, necessário tão-somente a análise da seletividade, cujos critérios, enquanto não aprovada a Resolução de que trata o § 1º do art. 2º da Resolução N. TC-0165/2020, serão aqueles previstos na Portaria N. TC-0156/2021, conforme apontado pelo corpo técnico, na forma do art. 7º da Resolução N. TC-260/2024.

Assim, a Diretoria Técnica utilizou o índice RROMa e a matriz GUT, conforme pontuação estabelecida na referida Portaria N. TC 0156/2021, oportunidade em que apurou **52,8 pontos** com relação ao índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, **superior ao mínimo** exigido de 50 pontos percentuais exigidos no artigo 5º da Portaria TC n. 156/2021.

No tocante à Matriz GUT, segunda etapa da seletividade, apurou-se 100 pontos, também superior ao mínimo previsto no artigo 7 da Portaria nº TC 156-2021, ilustrando a pertinência dos apontamentos efetuados na representação.

Ultrapassado esse ponto, passo a análise preliminar do mérito.

Na inicial o representante afirma que ocorreram irregularidades na contratação e manutenção de geradores de vapor em unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde – SES, haja vista que, findo o prazo de cinco anos do Contrato nº 393/2018 com a empresa Catarinense Equipamentos Industriais EPP, permitidos pela legislação brasileira à época, a SES tentou prorrogar a vigência por mais um ano. Todavia, diante da exigência de um ajuste financeiro pela empresa Catarinense Equipamentos Industriais EPP o contrato foi encerrado, deixando parte dos serviços sem cobertura.

Diante disso, busca o conhecimento da presente representação; a adoção das medidas necessárias à apuração das responsabilidades pela inércia e falta de planejamento; a aplicação das sanções cabíveis aos gestores responsáveis; e a expedição de determinação para que a Secretaria Estadual de Saúde deflagre imediatamente o processo licitatório necessário à continuidade dos serviços de manutenção dos sistemas de geração de vapor, de modo a evitar a descontinuidade do serviço essencial.

Pois bem.

Do compulsar dos autos verifico que em 2018 a Secretaria Estadual de Saúde realizou um processo licitatório que culminou na celebração do contrato n. 393/2018 com a empresa Catarinense Equipamentos Industriais EPP, cujo objetivo era a prestação de serviços de manutenção preventiva mensal e corretiva com a substituição de peças (inclusive as com desgaste temporal) em geradores de vapor saturado e geradores de água quente, com prestação de serviços de operacionalização dos equipamentos (operador de caldeira) para as unidades da SES. No primeiro ano de vigência, foi realizado um aditivo ao contrato que incluía a modernização do sistema de geração de vapor, um serviço a ser executado pela empresa contratada, sem custo adicionais para a administração pública.

O contrato foi renovado sucessivamente até abril de 2023, totalizando, assim, os cinco anos permitidos pela legislação brasileira vigente à época da contratação. No final do prazo contratual, tendo em vista a excepcionalidade do serviço prestado, a Secretaria Estadual de Saúde solicitou a prorrogação do contrato por mais um ano, contudo, como a empresa contratada condicionou a prorrogação a um ajuste de reequilíbrio financeiro, exigindo um aumento dos valores contratualizado, o contrato foi encerrado.

Em razão disso, conforme aponta o Procurador de Contas, a SES recorreu a pagamentos administrativos sem cobertura contratual para manter os serviços (processos SES 199121/2023; SES 196459/2023; SES 196447/2023 e SES 196432/2023) e aforou com uma ação judicial no ano de 2023 para garantir a prorrogação do contrato. Aqui, importa destacar que a decisão judicial no processo nº 5039270-28.2023.8.24.0023/SC foi enfática ao apontar para a inércia e falta de planejamento da administração estadual para uma nova licitação durante a vigência do contrato.

Diante desse cenário, verifico possível existência de irregularidades na atuação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) de Santa Catarina, relacionadas à manutenção dos geradores de vapor em unidades hospitalares, o que reflete falhas administrativas graves.

Com efeito, como já mencionado, a SES não iniciou um novo processo licitatório antes do fim do contrato nº 393/2018, o que era necessário para garantir a continuidade dos serviços. Não bastasse isso, a SES buscou estender o contrato além dos cinco anos permitidos por lei, sem justificativas adequadas, violando o artigo 57, §4º da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, o d. Procurador de Contas alertou, ao trazer o deslinde da ação judicial n. 5039270- 28.2023.8.24.0023/SC (fls. 25-27), que o Contrato n. 393/2018 não possuía condições de prorrogação e que a SES deveria ter previsto a necessidade de uma nova licitação, organizando-se para garantir o serviço essencial a população, *in verbis* (fl. 07):

O Magistrado também observou que a prorrogação do contrato sem um novo processo licitatório só poderia ser admitida em circunstâncias extraordinárias, devidamente justificadas, o que não foi comprovado no caso concreto. A ausência de justificativas plausíveis e a inexistência de um processo licitatório tempestivo indicaram, conforme a decisão, uma clara falha de gestão por parte da SES. Essa falha, segundo o juízo, demonstra uma conduta negligente na administração dos recursos e serviços públicos, especialmente considerando a natureza essencial do serviço prestado.

Em sua fundamentação, o Juiz reiterou que a **SES deveria ter previsto a necessidade de uma nova licitação, organizando-se adequadamente para garantir que o serviço não fosse interrompido ao término do contrato**. A negligência em tomar tais providências, conforme argumentado na decisão, configura um descumprimento dos princípios administrativos da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.



Por fim, a decisão concluiu que a falta de planejamento adequado por parte do Estado, associada à **ausência de justificativas legais para a prorrogação do contrato**, não poderia ser sanada por uma decisão judicial que obrigasse a empresa a continuar a prestação do serviço sem a devida observância das normas contratuais e legais aplicáveis.

Nesse ponto, importa destacar que a interrupção dos serviços de manutenção das caldeiras e dos sistemas de geração de vapor nos hospitais estaduais do Estado de Santa Catarina representa um risco iminente e significativo à saúde pública, com consequências que podem impactar tanto pacientes quanto a estrutura hospitalar, uma vez que os sistemas de geração de vapor são fundamentais para o funcionamento adequado dos hospitais, pois são responsáveis por uma série de serviços essenciais que vão desde a esterilização de instrumentos médicos até o aquecimento de ambientes e a produção de vapor para diversas aplicações clínicas e de suporte.

Ainda, consta dos autos informações dando conta que a SES realizou pagamentos sem cobertura contratual, utilizando-se de expedientes emergenciais após o término do contrato. Esses pagamentos, sem respaldo legal, violam os princípios da legalidade e eficiência, expondo a administração pública a práticas irregulares e à falta de transparência.

Como se sabe, a legislação brasileira permite a contratação e a prorrogação em caráter emergencial, contudo, o artigo 57 §4º da Lei 8.666/93 condiciona a sua aplicação em caráter excepcional, imprevisível, desde que devidamente justificado e não deve ser utilizado como arrimo ao gestor que opera com inércia no planejamento das contratações para serviços essenciais.

No caso em apreço, embora, possa se admitir que havia uma situação emergencial pela essencialidade do serviço prestado, esta foi motivada, ao que tudo indica, pela falta de planejamento da SES que forçou a prorrogação do contrato vigente, realizando pagamentos sem cobertura contratual e deixando de apresentar nova licitação para a continuidade dos serviços prestados.

Em sua inicial, o Ministério Público de Contas informa a situação atual de processos licitatórios para contratação do serviço de manutenção de sistemas de geração de vapor ocorridos a partir de 01/01/2023 até a data de 26/08/2023, mencionando o Pregão Eletrônico 0948/2023, Dispensa com Cotação Eletrônica nº 1289/2023 e Dispensa com Cotação Eletrônica nº 1519/2023.

Em consulta ao Portal da Transparência, ao pesquisar contratos com o objeto "geradores de vapor" não retorna nenhum resultado para a pesquisa na data de 2023 a 2024. Já no portal de compras, verifica-se o Processo n. 1025/2024 que se trata de uma dispensa com cotação eletrônica (serviços) e situação "em recebimento de proposta". Todos esses dados demonstram mais uma vez a importância e necessidade da apuração das circunstâncias que levaram à ausência de um novo processo licitatório, bem como a realização de pagamentos administrativos efetuados sem cobertura contratual.

Importante frisar que todas essas falhas geram riscos à saúde pública, pois a interrupção dos serviços de manutenção pode comprometer a esterilização de instrumentos e outros procedimentos vitais nos hospitais. Além disso, a busca por soluções emergenciais eleva os custos operacionais, demonstrando desperdício de recursos e ineficiência na gestão. Esse cenário reflete a necessidade urgente de uma gestão pública mais organizada e planejada, especialmente em áreas críticas como a saúde.

Desse modo, entendo necessária a apuração das circunstâncias que levaram à ausência de um novo processo licitatório, bem como a realização de pagamentos administrativos efetuados sem cobertura contratual, haja vista que tal medida pode resultar em demonstração da responsabilidade dos gestores que permitiram o encerramento do contrato sem o planejamento adequado para uma nova licitação, que culminaram com a ocorrência de pagamentos administrativos sem amparo contratual.

Por todo exposto, considerando que a interrupção dos serviços de manutenção das caldeiras e dos sistemas de geração de vapor nos hospitais estaduais do Estado de Santa Catarina representa um risco iminente e significativo à saúde pública, com consequências que podem impactar tantos os pacientes quanto a estrutura e funcionamento hospitalar, bem como em razão da constatação da falta de planejamento da Secretaria de Estado da Saúde e a prorrogação do contrato vigente em desacordo com a legislação brasileira, conheço da representação, acolho o relatório da área técnica e **DECIDO**:

1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas comunicando supostas irregularidades inerentes à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geradores de vapor em unidades hospitalares, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação;

2. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório);

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA aos Responsáveis abaixo indicados, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, apresente alegações de defesa acerca da irregularidade indicada, **passível da aplicação de multa** prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.1 **Sra. Carmen Zanotto**, Secretária Estadual de Saúde, e **Sr. Edinei Carlos da Silva**, Diretor de Licitações e Contratos à época dos fatos, considerando a repetição das contratações emergenciais e a relevância do objeto para os hospitais e seu adequado funcionamento, em decorrência da falta de planejamento de nova licitação diante do término do Contrato nº 393/2018, sua prorrogação indevida decorrente de ação judicial injustificável, e pagamentos sem cobertura contratual em afronta ao art. 57, §4º e art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

3.2 **Sr. Diogo Demarchi Silva**, atual Secretário de Estado da Saúde, em virtude da ausência de informações sobre a vigente prestação dos serviços do objeto do Contrato nº 393/2018, devendo informar como está sendo realizado o serviço e o número do respectivo processo.

4. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 07 de outubro de 2024.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC 24/00573250

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADOS: José Florêncio da Rocha, Secretária de Estado da Saúde, Thiago de Souza Balthazar

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @TCE 20/00179260

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 955/2024



DECISÃO SINGULAR

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Florêncio da Rocha - Coordenador do Fundo Estadual de Saúde à época dos fatos e Ordenador Primário de Despesa, por intermédio de seus procuradores, por meio do qual se insurge contra o Acórdão n.º 242/2023, proferido nos autos do processo @TCE 20/00179260, relatado pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, nos seguintes termos:

1. Julgar as contas irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", "c" e "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades ocorridas na pretensa aquisição, mediante dispensa de licitação, de 200 respiradores pulmonares da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar.

2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, com fundamento no art. 18, § 2º, "a" e "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI, os Srs. FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, líder empresarial e principal beneficiário da transação, PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO, CEO da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, HELTON DE SOUZA ZEFERINO, Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos, DOUGLAS BORBA, Secretário da Casa Civil à época dos fatos, JOSÉ FLORÊNCIO DA ROCHA, Coordenador do Fundo Estadual de Saúde à época dos fatos e Ordenador Primário de Despesa, CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA, Diretor de Licitações e Contratos da SES à época dos fatos, e CARLOS ROBERTO COSTA JÚNIOR, Assessor Jurídico da SES à época dos fatos, e a Sra. MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI, Superintendente de Gestão Administrativa à época dos fatos, ao pagamento de débito de sua responsabilidade pertinente ao dano ao erário no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores do débito, deduzidos os valores já devolvidos ao erário, conforme exposto no item 2.6 do Relatório do Relator, diante da ausência de entrega dos 200 respiradores pulmonares adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo pagamento foi realizado de forma antecipada, sem estabelecer qualquer mecanismo de garantia, sem previsão no ato convocatório e sem estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida, contrariando a jurisprudência dos Tribunais de Contas e o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, 38 e 42 do Decreto n. 93.872/1986 e 66 da Lei n. 8.666/1993, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do montante aos cofres do Estado, após apuração final da quantia devida em sede de execução, ou, ainda, interponem recurso na forma da lei.

3. Aplicar aos Responsáveis adiante elencados, já qualificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para comprovarem a esta Corte de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal), com a devida atualização monetária a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores (arts. 40 e 44 da mencionada Lei Complementar):

3.1. em face das seguintes irregularidades:

a) Ausência de termo de referência simplificado contendo informações mínimas acerca da contratação, em clara afronta ao art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020 (item 2.4.1 do Relatório do Relator);

b) Ausência de estimativa de preços fidedigna, em clara afronta ao art. 4º-E, VI, da Lei n. 13.979/2020 c/c com o art. 4º, § 1º, VI, da Instrução Normativa SEA n. 006/2020 (item 2.4.2 do Relatório do Relator);

c) Contratação de empresa para fornecimento de 200 ventiladores pulmonares sem habilitação jurídica e sem capacidade técnica, econômica e financeira, contrariando o disposto nos arts. 27, I a III e V, 28, II, 30, § 4º, e 31 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.3 do Relatório do Relator);

d) Ausência de contrato no processo de aquisição de 200 ventiladores pulmonares, pelos quais foram pagos R\$ 33.000.000,00 de forma antecipada para entrega futura, em afronta ao previsto no art. 62 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.5 do Relatório do Relator);

e) Sobrepreço na aquisição dos 200 ventiladores pulmonares, mesmo considerando a alta dos preços dos ventiladores pulmonares ocorrida em face do aumento da demanda diante da epidemia de coronavírus, em afronta ao caput do art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993 e 4º-E, §§ 1º, VI, e 3º, da Lei n. 13.979/2020 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas (item 2.4.6 do Relatório do Relator);

f) Direcionamento ilícito da contratação para aquisição de 200 ventiladores pulmonares, contrariando o estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.7 do Relatório do Relator).

3.1.1. ao Sr. HELTON DE SOUZA ZEFERINO, a multa no valor de R\$ 19.905,97 (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete);

3.1.2. ao Sr. CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA, a multa no valor de R\$ 19.905,97 (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete);

3.1.3. à Sra. MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI, a multa no valor de R\$ 19.905,97 (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete).

3.2. ao Sr. CARLOS ROBERTO COSTA JÚNIOR, a multa no valor de R\$ 19.905,97 (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete), em razão das seguintes irregularidades:

a) Ausência de termo de referência simplificado contendo informações mínimas acerca da contratação, em clara afronta ao art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020 (item 2.4.1 do Relatório do Relator);

b) Ausência de estimativa de preços fidedigna, em clara afronta ao art. 4º-E, VI, da Lei n. 13.979/2020 c/c com o art. 4º, § 1º, VI, da Instrução Normativa SEA n. 006/2020 (item 2.4.2 do Relatório do Relator);

c) Contratação de empresa para fornecimento de 200 ventiladores pulmonares sem habilitação jurídica e sem capacidade técnica, econômica e financeira, contrariando o disposto nos arts. 27, I a III e V, 28, II, 30, § 4º, e 31 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.3 do Relatório do Relator);

d) Ausência de contrato no processo de aquisição de 200 ventiladores pulmonares, pelos quais foram pagos R\$ 33.000.000,00 de forma antecipada para entrega futura, em afronta ao previsto no art. 62 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.5 do Relatório do Relator);

e) Sobrepreço na aquisição dos 200 ventiladores pulmonares, mesmo considerando a alta dos preços dos ventiladores pulmonares ocorrida em face do aumento da demanda diante da epidemia de coronavírus, em afronta ao caput do art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993 e 4º-E, §§ 1º, VI, e 3º, da Lei n. 13.979/2020 e à jurisprudência do Tribunal de Contas (item 2.4.6 do Relatório do Relator);



3.3. ao Sr. DOUGLAS BORBA, a multa no valor de R\$ 19.905,97 (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete), devido ao direcionamento ilícito da contratação para aquisição de 200 ventiladores pulmonares, contrariando o estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.7 do Relatório do Relator); 4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 517/2021, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Delegado-Geral de Polícia Civil e aos titulares dos demais órgãos que compõem a Força-Tarefa instituída pela Portaria Conjunta n. 01/MPSC/PC/SC/TCE-SC.

A Diretoria de Recursos e Revisões, no Parecer DRR 423/2024, opinou pelo conhecimento do presente recurso.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. MPC/1618/2024, endossando o posicionamento da área técnica.

Vieram-me os autos para análise.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável no processo originário e tem **interesse** para tanto.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. O último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 20/09/2024, com a publicação da Decisão no DOTC-e nº 3930/2024, de modo que o prazo de 30 dias teve início em 23/09/2024, de acordo com o contido à fl. 122 do @REC 23/00569030. Logo, a interposição do recurso em 08/10/2024 é tempestiva.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, ao qual deve ser atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1 e 2 do Acórdão recorrido

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto por José Florêncio da Rocha, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, suspendendo, em relação ao Recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 do Acórdão nº 242/2023, proferido na Sessão Ordinária de 04/09/2023, nos autos do processo @TCE 20/00179260.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente, aos procuradores constituídos e à Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 21 de outubro de 2024.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA 23/00338305

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Liamara Meneghetti

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Luiz Magalhaes Neto

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1800/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3475/2024 (fls. 51/56), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2217/2024 (fl. 57), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. **ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LUIZ MAGALHÃES NETO, em decorrência do óbito de RONALDO LIBORIO MAGALHÃES, servidor inativo, no cargo de Médico, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0176608-2-01, CPF nº 208.699.080-49, consubstanciado no Ato nº 2052/IPREV, de 4-8-2022, com vigência a partir de 17-3-2022, considerado legal Conforme Análise Realizada.

2. **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 2052/IPREV, de 4-8-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária nos termos do "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por



morte, bem como a denominação correta do cargo do ex-servidor como “Médico”, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 16 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00540327

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do IPREV, atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jaime Oenning da Silva

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1802/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3467/2024 (fls. 117/122), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2216/2024 (fl. 123), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAIME OENNING DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência H, matrícula nº 0180415-4-06, CPF nº 378.553.109-59, consubstanciado no Ato nº 1664, de 20-5-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 16 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00467385

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Marinalda Mello Lopes

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1805/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3637/2024 (fls. 84/89), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1597/2024 (fl. 90), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARINALDA MELLO LOPES, em decorrência do óbito de SEBASTIÃO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, servidor Inativo, no cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0019768-8-01, CPF nº 056.504.459-15, consubstanciado no Ato nº 2847/IPREV, de 28-9-2022, com vigência a partir de 29-12-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2847/IPREV de 28-9-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária nos termos do “art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual



nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 16 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00529862

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adriana Katia Hermes Mezacasa

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1806/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3541/2024 (fls. 66/71), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1603/2024 (fl. 72), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADRIANA KATIA HERMES MEZACASA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível V, referência I, matrícula nº 0276729-5-02, CPF nº 789.310.459-72, consubstanciado no Ato nº 1577, de 14-5-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 16 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00540599

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lourdes Martini

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1814/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3540/2024 (fls. 57/61), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/704/2024 (fl. 62), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOURDES MARTINI, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível IV, referência I, matrícula nº 0231595-5-02, CPF nº 492.407.579-53, consubstanciado no Ato nº 1663, de 20-5-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)



ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00490768

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LIRIO CASSOL

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1572/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Lirio Cassol, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1669/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 28.06.2022, em benefício de Lirio Cassol, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, matrícula nº 0270544304, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00590045

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARCIA REGINA MACHADO

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1553/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Márcia Regina Machado, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1835/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 14.07.2022, em benefício de Márcia Regina Machado, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência E, matrícula nº 0318667903, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 23/00472540

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça (à época do ato)

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Janice Aparecida Vacari Ariotti

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1815/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.



A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3206/2024 (fls. 73/75), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/699/2024 (fl. 76), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANICE APARECIDA VACARI ARIOTTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível IV, referência I, matrícula nº 0287926-3-01, CPF nº 660.623.149-34, consubstanciado no Ato nº 1045, de 26-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 17 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00513516

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Janice Biesdorf, Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Helio Fabiano Pires

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1818/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3808/2024 (fls. 299/302), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2220/2024 (fl. 303), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HÉLIO FABIANO PIRES, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Policial Penal, classe VIII, matrícula nº 355754-5-01, CPF nº 005.156.549-81, consubstanciado no Ato nº 1.333/2024, de 25-4-2024, conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 23/00120008

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

RESPONSÁVEL: Alessandro Postali – Diretor-Geral Administrativo do TJSC à época

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jaqueline Mendes Luciano

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1813/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-2827/2024, auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que, após deferido pedido de prorrogação, foi atendida por meio da juntada dos documentos de fls. 258/293.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3704/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que regularize falha formal detectada na fundamentação legal do Ato DGA



nº 2232/2022, de 14/12/2022, devendo constar “nos termos do art. 60 da LC 412/08 com proventos calculados nos termos do art 70, I e parágrafo 4º, proporcionais a 84%, reajustados na forma do artigo 71 da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, com a redação dada pela Lei Complementar n. 773/2021.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1607/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAQUELINE MENDES LUCIANO, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, padrão SDV-03/G, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 8759, CPF nº 619.167.229-20, consubstanciado no Ato nº 2232/2022, de 14/12/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na fundamentação legal do Ato DGA n. 2232/2022, de 14/12/2022, devendo constar “nos termos do art. 60 da LC 412/08 com proventos calculados nos termos do art 70, I e parágrafo 4º, proporcionais a 84%, reajustados na forma do artigo 71 da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, com a redação dada pela Lei Complementar n. 773/2021”, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

Florianópolis, 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @PAP-24/80076533

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEIS: Tiago Maciel Baltt

INTERESSADOS: Adriana Ana Fortunato Linhares, João Bento Moraes e Terezinha Elizete Pinto

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 62/2022 – PMBP - Locação de Máquinas e Caminhões por m3 x Km rodado ou mensal

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1740/2024

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP decorrente de expediente encaminhado por Adriana Ana Fortunato Linhares, Terezinha Elizete Pinto e João Bento Moraes, todos vereadores do município de Balneário Piçarras, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, em que noticiam supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Presencial nº 62/2022 – Processo Administrativo nº 117/2022, que culminou na assinatura da Ata de Registro de Preços nº 10/2023 – PMBP, cujo objeto foi a “*locação de máquinas e caminhões por m3 x km rodado ou mensal, com motorista e operador, incluindo combustível, lubrificação e manutenção, com objetivo de utilização na execução das manutenções de atividades diárias da Secretaria Municipal de Obras de Balneário Piçarras*”.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC manifestou-se no sentido de considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em processo de Representação – REP, conhecer desta e determinar diligência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE E DA SELETIVIDADE

De início, oportuno destacar que, durante a tramitação deste PAP, foi editada a Resolução nº TC-260/2024 alterando dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE/SC, notadamente relacionados ao exame dos requisitos de admissibilidade, condições prévias e critérios de seletividade de representações, denúncias e procedimento apuratórios preliminares.

Antes da modificação normativa, em regra, as comunicações protocolizadas davam origem a um PAP, o qual era submetido à avaliação das etapas preliminares indicadas acima, para só após, vencidas, ser convertido em procedimento de denúncia ou representação, conforme a natureza do comunicante ou dos fatos.

Com o advento da Resolução nº TC-260/2024, a instauração do PAP deixou de ser procedimento prévio à denúncia e à representação e adquiriu natureza própria e tramitação específica.

Estabeleceu-se novo rito processual em que a análise de seletividade é realizada diretamente nos procedimentos de denúncia e representação naquelas comunicações que devam se revestir dessa forma (art. 94-B do Regimento Interno).

Atualmente, assim como o PAP, as denúncias e representações submetem-se ao exame preliminar de mérito, com a diferença de que, no primeiro, examina-se a presença das condições prévias de seletividade e dos critérios de seletividade, e, nas duas últimas, privilegiam-se os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade.

Consoante arts. 100, I, e 101, II, do RITCE/SC, as comunicações registradas neste Tribunal de Contas originárias de detentores de mandato eletivo no âmbito da administração pública municipal serão autuadas como procedimento de representação – REP.



Em que pese o referido processo tenha sido autuado como PAP, com base na recente regulamentação, deve ser analisado diretamente como REP.

Ausente regra de transição para definir qual procedimento adotar nesses casos, recorre-se ao princípio processual civil *tempus regit actum*, o qual, por força de aplicação subsidiária atribuída pelo art. 308 da Resolução nº TC-6/2001 desta Corte, define que deve ser empregada, imediatamente, a norma processual vigente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, atribuída natureza de representação, o procedimento fica sujeito ao exame de admissibilidade e de seletividade, de acordo com os arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001, com redação modificada pela Resolução nº TC-260/2024:

Resolução nº TC-6/2001

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

[...]

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes:

I – exame da admissibilidade;

II – submissão à análise da seletividade; e

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo.

Art. 102. [...].

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução. (grifou-se)

Ressalta-se que, no caso concreto, não há prejuízo aos comunicantes ou ao eventual responsável, pois as etapas preliminares são idênticas às atribuídas ao PAP na redação da legislação precedente (requisitos de admissibilidade, condições prévias de seletividade e requisitos de seletividade), com a diferença que, nos procedimentos de representação e denúncia, as condições prévias foram transformadas em requisitos de admissibilidade, sendo mantidos os critérios de seletividade.

Os atuais pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 102 do RITCE/SC:

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

No caso em tela, consoante retratado pela equipe de auditores, a representação reúne todos os pressupostos de admissibilidade elencados na norma, pois a matéria é atinente a processo seletivo para contratação temporária de pessoal promovido por ente público, tema de natureza afeta à competência deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, a teor do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; está redigida em linguagem clara e objetiva; faz referência a objeto determinado e situação-problema específicos associados à execução contratual decorrente do Pregão Presencial nº 62/2022 – Processo Administrativo nº 117/2022; apresenta elementos de convicção razoáveis no que diz respeito à presença de irregularidades; contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura do procurador dos representantes.

Em que pese a ausência de apresentação de documento com foto dos representantes, a comunicação se deu por meio de advogado constituído, e, diante da relevância dos fatos, considera-se pertinente ultrapassar a ausência de apresentação do documento.

Vencida a admissibilidade, passa-se ao exame da seletividade, que, nos termos dos arts. 94-A e 94-B, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001 e da Portaria nº TC-156/2021, atualmente ainda se divide em duas etapas: apuração do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e aplicação da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência). Sendo que, para que haja a aplicação da matriz GUT, é necessário que, na primeira etapa do procedimento de seletividade, a apuração do índice RROMa atinja, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais.

Ao examinar os critérios de seletividade descritos no art. 2º da Portaria nº TC-156/2021, auditores da DLC apontaram que o índice RROMa somou 61,8 pontos percentuais e a Matriz GUT atingiu 48 pontos, o que qualificou a representação para a etapa de exame preliminar de mérito.

Atendidas as condições de admissibilidade e seletividade, acolhe-se a sugestão de conversão do procedimento em processo de representação e seu conhecimento.

2.2 – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

Em suma, os representantes alegam que a empresa *Binhotti Terraplenagem Ltda.*, inscrita no CNPJ sob o nº 05.822.411/0001-86, prestou serviços ao município de Balneário Piçarras no exercício de 2024 com respaldo na Ata de Registro de Preços nº 10/2023 – PMBP cujo prazo de validade encontra-se expirado, considerada a vigência de 12 meses contados da data de sua assinatura, o que ocorreu em 4-1-2023.

Apresentam tabela contendo o número das notas de liquidação, data de emissão e valor, que somou R\$ 1.058.140,00 (entre 15-1-2024 e 6-6-2024).

Asseveram que “inexiste qualquer informação no site da transparência municipal, diário oficial ou qualquer informação de aditivo da referida ata de registro de preços”, pelo que entendem que a empresa “está recebendo valores de forma ilegal”.

Auditores da DLC constataram que a prefeitura de Balneário Piçarras realizou nova licitação, mediante Processo Licitatório nº 4/2024 – PMBP, Pregão Eletrônico nº 2/2024 – PMBP, com empresas vencedoras diversas das que consta da Ata de Registro de Preços nº 10/2023 – PMBP.

O corpo instrutivo apontou entendimento da Advocacia-Geral da União – AGU sobre a vedação de prorrogação de ata de registro de preço que ultrapasse o limite de um ano, com fundamento no art. 15, § 3º, III, da revogada Lei nº 8.666/93.

Uma vez que há outra ata de registro vigente e que a pessoa jurídica *Binhotti Terraplenagem Ltda.* não adjudicou nenhum item do certame, a diretoria técnica sugere diligência para que seja fornecida cópia integral do processo de contratação da empresa no ano de 2024, bem como dos pagamentos efetuados e das respectivas notas fiscais.



Em consulta ao Portal da Transparência do município, denota-se que a pessoa jurídica *Binhotti Terraplenagem Ltda.* sequer participou do pregão de 2024, razão pela qual os pagamentos efetuados neste exercício não podem referir-se a ele. Registra-se que foram assinadas atas de registro de preço em 21 e 22-2-2024.

Ao consultar o sistema *e-Sfinge on-line* deste Tribunal de Contas, constata-se que, neste exercício de 2024, a prefeitura emitiu o Empenho nº 28, no valor de R\$ 821.890,00, em favor da mencionada empresa, o qual foi liquidado e pago, contudo o histórico do empenho não identifica o procedimento licitatório a que se refere.

Já em consulta à ferramenta Painéis de Controle Externo – Consulta de Empenhos – Visão Licitações e Contratos, desenvolvida por esta Corte, observa-se que o Empenho nº 28/2024 refere-se à Licitação nº 120/2022.

Empenho	UF	Tipo UF	Descrição	Categoria Econômica	Grupo Natureza	Modalidade de Aplicação	Elemento da Despesa	Orçamento do Elemento
28/2024	SC	12	Locação de Máquinas e Equipamentos	33.90.91	33.90.91.00	12	33.90.91.00.00	33.90.91.00.00.00

Voltando ao Portal da Transparência municipal, é possível identificar que a Licitação nº 120/2022 corresponde ao Processo Administrativo nº 117/2022 – Pregão Presencial nº 62/2022, que culminou na assinatura da Ata de Registro de Preços nº 10/2023 – PMBP, objeto desta Representação, conforme imagem a seguir:

Detalhar Licitação [Pré-Visualizar Arquivo]

Licitação Tipo Julgamento: Menor Preço Tipo Comparação: Por Item

Propostas Entrega: 07/12/2022 - 09:00:00 Abertura: 07/12/2022 - 09:00:00

Abertura Envelopes Documentos: 00/00/0000 - 00:00:00 Propostas: 00/00/0000 - 00:00:00

Pregão Abertura: 07/12/2022 - 08:56:11 Finalização: 23/12/2022 - 14:59:04

Registro Pré-Publicação: B11CA14387527F1FA35F1E4C7AB8461C926DD Número Edital: 120/2022

Nome: TH6202212015.pdf M: 15 C: Descrição

Este documento foi assinado digitalmente. Clique aqui para visualizar as assinaturas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PICARRAS
Compras e Contratos
Termo Homologação - Termo de Homologação
Entidade: Processo Administrativo - Minuta - Licitação: 2022 Número - Minuta: 120/2022 Código/Chave: 6 ano/Minuta: 2022 cotas/credenciamento: 0

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Pregão Para Contratação de Serviços 62/2022
Processo Administrativo: 117/2022

O(a) Prefeito Municipal em Exercício, FABIANO JOSÉ ALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 6.666/93 e Lei nº 10.520/02, e alterações posteriores, à vista do parecer conclusivo exarado pela

Dessa feita, deixa-se de acolher a sugestão de diligência proposta pela área técnica e determina-se a audiência dos responsáveis.

Além do Sr. Tiago Maciel Baltt, prefeito que subscreveu o contrato e atuou como ordenador da despesa, cabível a oitiva do Sr. Orli Carlos Ferreira Júnior, secretário municipal de obras que figurou como gestor do contrato e responsável pela unidade demandante (itens 4.2 e 7.2 da Ata de Registro de Preços), bem como do Sr. Márcio da Rosa, secretário de administração e gestão interna desde 24-8-2023, área a quem também cabia o gerenciamento da ata (item 3.1).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE por:

3.1 – CONVERTER este Procedimento Apuratório Preliminar em processo de REPRESENTAÇÃO – REP, por atender os critérios de seletividade, com fundamento no art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

3.2 – CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 96, § 1º, I, e § 2º, 98, § 1º e 102 da Resolução nº TC-6/2001, e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3.3 – DETERMINAR à Secretaria-Geral que promova AUDIÊNCIA dos senhores TIAGO MACIEL BALTT, CPF nº 032.xxx.xxx-75, prefeito de Balneário Piçarras e ordenador de despesa; ORLI CARLOS FERREIRA JÚNIOR, CPF nº 091.xxx.xxx-86, secretário municipal de obras de Balneário Piçarras até 7-10-2024 e gestor da Ata de Registro de Preços nº 10/2023-PMBP; e MÁRCIO DA ROSA, CPF nº 708.xxx.xxx-87, secretário municipal de administração e gestão interna desde 24-8-2023, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão, com fundamento no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, combinado com o art. 124 da Resolução nº TC-6/2001, apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a respeito do:

3.3.1 – Pagamento de despesa em favor de *Binhotti Terraplenagem Ltda.*, inscrita no CNPJ sob o nº 05.822.411/0001-86, pela prestação de serviços ao município no exercício de 2024 com respaldo na Licitação nº 120/2002, correspondente ao Processo Administrativo nº 117/2022 – Pregão Presencial nº 62/2022, que culminou na assinatura da Ata de Registro de Preços nº 10/2023 – PMBP, cujo prazo de validade encontra-se expirado desde 4-1-2024, considerada vigência de 12 meses contados da data de sua assinatura, o que ocorreu em 4-1-2023.

3.4 – DAR CIÊNCIA desta decisão e do relatório técnico aos representantes e ao responsável pelo órgão de controle interno do Município de Balneário Piçarras.
Florianópolis, 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)



ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Benedito Novo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 182/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BENEDITO NOVO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 53.893.666,64 a arrecadação foi de R\$ 43.097.701,14, o que representou 79,97% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/10/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Biguaçu

PROCESSO N.: @APE 22/00627224

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL: Nagib Abrahao Salum Netto, Adriano Medeiros Ferreira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU, Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marçal Francelino Rodrigues

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1065/2024

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Marçal Francelino Rodrigues, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 3502/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/2223/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marçal Francelino Rodrigues, servidor da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais V- Servente, nível auxiliar/1-100096/D-001, matrícula n. 7643-1, CPF n. 744.175.339-20, consubstanciado no Ato n. 010/2022, de 30/9/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Camboriú

PROCESSO N.: @APE 23/00208959

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen, Luana Rodrigues Luciano

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV e Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Artur Terres Cordeiro

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1066/2024

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Artur Terres Cordeiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 3626/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/2242/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO:**

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Artur Terres Cordeiro, servidor da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 1-300-A-01, matrícula n. 19.958-05, CPF n. 458.773.519-15, consubstanciado no Ato n. 10/2023, de 10/2/2023, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV. Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Chapecó

PROCESSO Nº: @PPA 23/00788939

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna – Presidente do SIMPREVI

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JOACIR VENANCIO PEREIRA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chapecó

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 911/2024

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de JOACIR VENANCIO PEREIRA, emitido pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI, em decorrência do óbito de NELSA DAL BERTO VENANCIO PEREIRA, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 427/2024, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 2240/2024, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de JOACIR VENANCIO PEREIRA, em decorrência do óbito de NELSA DAL BERTO VENANCIO PEREIRA, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de Auxiliar de Serviços Internos, matrícula nº 13649, CPF nº 739.075.969-00, consubstanciado no Ato nº 012, de 10/03/2023, com vigência a partir de 20/01/2023, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Outubro de 2024.



LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 23/00569897

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Diane dos Santos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LENIR GENILSE MOLOSSI COMIN

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 851/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LENIR GENILSE MOLOSSI COMIN, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON, Prefeitura Municipal de Concórdia, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3075/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/626/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LENIR GENILSE MOLOSSI COMIN, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, nível 15-8-GE1D2, matrícula nº 2690-00, CPF nº 552.169.009-34, consubstanciado no Ato nº 41/2023, de 04/07/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON. Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Setembro de 2024.

Luiz Roberto Herbst
Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 23/00315607

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Diane dos Santos

INTERESSADOS:Câmara Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELENICE ZITTA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 900/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELENICE ZITTA, servidora da Câmara Municipal de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3259/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 1592/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELENICE ZITTA, servidora da Câmara Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente Legislativo, nível 1-36-3EI, matrícula nº 17-01, CPF nº 636.854.779-00, consubstanciado no Ato nº 21/2023, de 05/04/2023, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON. Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Outubro de 2024.

Luiz Roberto Herbst
Relator

[Assinado Digitalmente]



PROCESSO Nº:@APE 23/00123880

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Diane dos Santos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ARMELINDO CARPI

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 903/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ARMELINDO CARPI, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON, Prefeitura Municipal de Concórdia, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3474/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/1593/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARMELINDO CARPI, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Obras, nível 3-40-GOD1, matrícula nº94471-00, CPF nº 345.914.359-20, consubstanciado no Ato nº 01/2023, de 09/01/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON. Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Outubro de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 23/00146406

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Diane dos Santos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria HELOISE BONIN LIMA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 908/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HELOISE BONIN LIMA, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3476/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF nº 698/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELOISE BONIN LIMA, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.12, matrícula nº 386715-01, CPF nº 032.754.719-70, consubstanciado no Ato nº 08/2023, de 23/01/2023, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON. Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Outubro de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Curitibanos

PROCESSO Nº: @APE 23/00250807

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEIS: Anna Christina Ribeiro, Kleberon Luciano Lima

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELAINE APARECIDA DA LUZ PROENÇA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 955/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elaine Aparecida da Luz Proença, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC no cargo de Servente de Limpeza, nível A-06.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2451/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.



O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 693/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELAINE APARECIDA DA LUZ PROENÇA, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, nível A-06, matrícula nº 235256, CPF nº 027.388.709-29, consubstanciado no Ato nº 320/2023, de 13/03/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC. Publique-se.

Florianópolis, em 17 de outubro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@LEV 24/80052510

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Topázio Silveira Neto

ASSUNTO: Transferência do gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Complexo de Saúde Fpolis

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1468/2024

Trata-se de Levantamento que para a obtenção de informações relacionadas à transferência do gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Complexo de Saúde de Florianópolis, assim como proceder à análise da vantajosidade na adoção do modelo de gestão por Organização Social e do processo de seleção da entidade, por intermédio do Edital de Chamamento Público nº 01/2024/SMS.

Após realização de diligências por meio do Relatório nº DGE – 381/2024 (fls. 06-08) e envio da resposta (fls. 29-1130), a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório nº 553/2024 (fls. 1205-1223), com a seguinte sugestão:

3.1 AUTORIZAR a realização de procedimento específico de Inspeção e sua inclusão na Programação de Fiscalização 2024/2025, conforme dispõe o art. 2º, §6º, da Portaria nº TC 148/2020 (com redação dada pela Portaria nº TC 213/2021) e arts. 12 e 14, da Resolução nº TC 161/2020, em razão das inconformidades apontadas neste Relatório de Levantamento.

3.2 DETERMINAR à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas a autuação de processo apartado do tipo RLI – Inspeção de Regularidade referente a Recursos Transferidos, tendo como objeto “verificar a vantajosidade na contratação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, por intermédio do Contrato de Gestão nº 003/2024 SMS, para o gerenciamento, estruturação, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, conforme especificações contidas no Edital de Chamamento Público nº 001/2024, no valor anual de R\$ 66.484.584,12, bem como a transparência dos atos a ele atinentes”, com posterior encaminhamento a esta Diretoria de Contas de Gestão para processamento do feito.

3.3 ENCERRAR o presente procedimento de levantamento, pelo exaurimento de seu objeto, procedendo ao seu arquivamento. A Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), com o Relatório nº 346/2024 (fls. 1224-1258), submeteu os autos ao Gabinete por força do disposto art. 2º, § 5º, da Portaria nº TC-148/2020, isto, é, encaminhou os autos ao relator da unidade gestora, e propôs o início de processo de Inspeção (art. 14, da Resolução nº TC-161/2020).

É o relatório. Passo a decidir.

O Edital de Chamamento Público nº 01/2024/SMS em apreciação destinou-se à seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no Município de Florianópolis, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Complexo de Saúde de Florianópolis, que funciona no espaço do antigo Aeroporto Internacional Hercílio Luz.

O procedimento de Levantamento possui como finalidade apurar a efetiva vantajosidade na adoção do modelo de gestão por Organização Social no Complexo de Saúde de Florianópolis, bem como verificar se o processo de seleção da entidade seguiu as normas aplicáveis, no caso a Lei (municipal) nº 10.372/20182, regulamentada pelo Decreto (municipal) nº 18.710/2018,

Após a realização de diligências, a DGE apurou, ao menos até o momento, ausência de vantajosidade sob a ótica da economicidade na transferência da gestão do Complexo Integrado de Saúde, uma vez que o repasse à organização social e demais custos superarão o valor anteriormente demonstrado em comparação com a gestão direta pelo próprio Município, assim como detectou ausência de divulgação das informações sobre a concessão dos recursos e as respectivas prestações de contas do Portal de Transparência do Município

Diante de tais constatações, acolho o encaminhamento sugerido pela diretoria técnica para conversão do processo em Inspeção, haja vista a possível ausência de vantajosidade financeira à transferência da gestão no Complexo de Saúde de Florianópolis e da limitada publicidade dos atos do certame de publicização do Complexo de Saúde de Florianópolis para o controle social e externo, bem como das prestações de contas atinentes ao Contrato de Gestão nº 003/2024 SMS.

Ressalto que, de acordo com o art. 5º, §2º, da Resolução nº TC 165/2020, com a redação dada pela Resolução nº TC 260/2024, não se submete aos critérios de seletividade os procedimentos de levantamento e as ações de controle dele decorrentes.

Ante o exposto, **DECIDO** por:

1 – Autorizar, nos termos do art. 26 da Resolução nº 161/2020, a realização de procedimento específico de Inspeção e sua inclusão na Programação de Fiscalização 2024/2025, e arts. 12 e 14, da Resolução nº TC 161/2020, em razão das inconformidades apontadas no Relatório de Levantamento nº DGE 553/2024.

2 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas a autuação de processo apartado do tipo RLI – Inspeção de Regularidade referente a Recursos Transferidos, tendo como objeto “verificar a vantajosidade na contratação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, por intermédio do Contrato de Gestão nº 003/2024 SMS, para o



gerenciamento, estruturação, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, conforme especificações contidas no Edital de Chamamento Público nº 001/2024, no valor anual de R\$ 66.484.584,12, bem como a transparência dos atos a ele atinentes”, com posterior encaminhamento à Diretoria de Contas de Gestão para processamento do feito.

3 – Determinar, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº TC-148/2020, o levantamento do sigilo do processo.

4 – Determinar o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria nº TC-148/2020. Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 22/00264750

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEIS: Guilherme Machado Casali, Juliana Ristow Gomes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ NADIR DA SILVA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 956/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Nadir da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville no cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12E.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3547/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 700/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ NADIR DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, nível 12E, matrícula nº 18372, CPF nº 545.959.599-15, consubstanciado no Ato nº 45873/2022, de 01/02/2022, exarado em conformidade com a decisão judicial proferida nos autos de nº 0324942-86.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, já transitada em julgado, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 17 de outubro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 22/00297844

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de EVA ALVES DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eva Alves de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 3.746/2024 (fls.80-83), no qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. MPC/DRR/2237/2024 (fl.84), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a sugestão proposta pela diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Eva Alves de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Diversos, nível 6H, matrícula n. 57064, CPF n. 839.424.919-15, consubstanciado no Ato n. 46.402, de 25.02.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2024.



Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Navegantes

PROCESSO Nº: @APE 24/00505092

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Denise da Silva, Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VALDIR GONCALVES DA SILVA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 948/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV - referente à concessão de aposentadoria de **VALDIR GONCALVES DA SILVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3597/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/690/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDIR GONCALVES DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 05-E, matrícula nº 2435/02, CPF nº 000.279.049-11, consubstanciado no Ato nº 051/2024, de 24/05/2024, considerado legal por este órgão instrutivo e considerando sentença judicial contida nos autos nº 5008755-33.2021.8.24.0135/SC.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de outubro de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 24/00495518

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Laci Ana Cesário Adriano, Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADRIANA FERNANDES ROSA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 941/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ADRIANA FERNANDES ROSA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3608/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2186/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADRIANA FERNANDES ROSA, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 28A, matrícula nº 7011, CPF nº 939.764.969-87, consubstanciado no Ato nº 037/2024, de 15/04/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.



1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.
Publique-se.
Florianópolis, 21 de outubro de 2024.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 24/00272489

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Laci Ana Cesário Adriano, Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JUREMA ODETE MARIA

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 940/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV - referente à concessão de aposentadoria de **JUREMA ODETE MARIA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3618/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1584/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUREMA ODETE MARIA, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 04D, matrícula nº 2028003, CPF nº 743.224.359-04, consubstanciado no Ato nº 017/2024, de 22/02/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de outubro de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Pescaria Brava

PROCESSO: @REC 24/00569490

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

RECORRENTE: Lourival de Oliveira Izidoro

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REP 23/80002902

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 863/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por Lourival de Oliveira Izidoro, contra o Acórdão n. 302/2024, proferido no processo @REP 23/80002902, na Sessão Ordinária do dia 16/08/2024, que lhe aplicou multa em razão do não atendimento à diligência determinada por este Tribunal, nos termos do art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 409/2024 (fls. 609-611), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os itens 2 e 3 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetive a análise de mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Lourival de Oliveira Izidoro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2 e 3 do Acórdão n. 302/2024, proferido na Sessão Ordinária de 16/08/2024, nos autos do processo @REP 23/80002902;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava.

O Representante do Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. 677/2024 (fl. 612), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC, pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante disso, **decido:**



- 1. Conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Lourival de Oliveira Izidoro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 302/2024, proferido no processo @REP 23/80002902, na Sessão Ordinária do dia 16/08/2024, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 2 e 3 da decisão recorrida;
- 2. Determinar o retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;
- 3. Dar ciência da Decisão** ao Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 10 de outubro de 2024.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Pinheiro Preto

PROCESSO Nº:@REP 24/80076614

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

RESPONSÁVEL:Gilberto Chiarani

INTERESSADOS:Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Ivanete Simionato Bado, Karina Chiarani Faccin, Marcelo Bressan, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 34/2024 - Registro de preços para aquisição futura com pedidos parcelados de pneus

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 623/2024

Trata-se de Representação, protocolada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, qualificado nos autos, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, contra o edital de Pregão Eletrônico n. 034/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, visando o registro de preços para aquisição futura com pedidos parcelados de pneus para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota oficial do município, no valor previsto de R\$ 395.669,84.

Com fulcro no Relatório n. DLC-993/2024, esta Relatora decidiu pela sustação cautelar do certame, tendo em vista a existência de irregularidade com potencial de atingir direito de licitante, comprometer o caráter competitivo da licitação e frustrar a Administração de obter a proposta mais vantajosa. Foi determinada também a realização de audiência do Responsável (Decisão Singular GSC/SNI – 525/2024).

Posteriormente, foi informado pela Administração Municipal que houve a anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 034/2024, o que motivou a DLC a emitir o Relatório n. 1137/2024, por meio do qual propôs o arquivamento do presente processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que assim determina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso: [...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/SRF/639/2024) manifestou-se acompanhar a proposta de encaminhamento constante no Relatório n. DLC-1137/2024, com a revogação da medida cautelar concedida (fls. 223/232) e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Analisando os autos verifico que, de fato, conforme consignou a DLC, foram encaminhados pela Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto documentos que demonstram a anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 034/2024 (Portaria n. 579, de 12 de setembro de 2024 – fl. 243), o que conduz ao arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Por fim, considerando que não houve apreciação do mérito pelo Plenário desta Casa em relação às irregularidades constatadas, considero pertinente alertar à Administração Municipal acerca das impropriedades verificadas.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos, em face da anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 034/2024, da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto.

2. Alertar à Administração Municipal acerca das seguintes impropriedades:

2.1. A indicação das marcas, prevista no item 1.1 do Termo de Referência, não foi precedida do procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, previsto no art. 80 da Lei Federal n. 14.133/2021, podendo se enquadrar em cláusula restritiva a participação, comprometendo o caráter competitivo do processo licitatório, vedado pela alínea 'a' do inciso I do art. 9º da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.4.2 do Relatório n. DLC – 926/2024);

2.2. Estabelecimento de prazo exíguo para a apresentação de amostras, com risco de comprometimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como contrariando jurisprudência do TCU (item 2.4.3 do Relatório n. DLC – 926/2024).

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto e ao Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken
Relatora



Porto Belo

PROCESSO N.: @LCC 24/00576607

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Belo

RESPONSÁVEL: Fernando Amadeu Raulino

INTERESSADO: Joel Orlando Lucinda

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 99/2024 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e de limpeza de praias

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 – DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 1085/2024

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Fiscalização do Processo Licitatório n. 197/2024 – Edital de Pregão Eletrônico n. 099/2024 (fls. 5-82), lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, visando a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana (como roçada mecânica, capina e raspagem mecanizada, pintura de meio fio, ilhas de segurança, canteiros, postes e muretas, e recolhimento de entulhos) e limpeza de praias, atendendo as Secretarias, Fundos e Fundações da Prefeitura Municipal de Porto Belo, conforme as especificações contidas no Termo de Referência”, disponibilizado a esta Corte de Contas por meio do “Painel de controle externo de processos licitatórios, de 08/10/2024”.

O referido Edital tem como valor máximo de contratação por 12 (doze) meses a quantia de R\$ 18.236.248,00 (dezoito milhões e duzentos e trinta e seis mil e duzentos e quarenta e oito reais), com **abertura inicial prevista para 24/10/2024**.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) procedeu a análise sumária do Edital, considerando a imprescindível tempestividade do controle externo, e se pronunciou por meio do Relatório n. DLC – 1230/2024 (fls. 84-124).

Previamente à análise do mérito, o Corpo Técnico registrou que há 2 (dois) contratos em vigor para serviços semelhantes aos tratados no Processo Licitatório n. 197/2024 (Pregão Eletrônico n. 99/2024), ambos celebrados pela Prefeitura Municipal de Porto Belo:

- **Contrato n. 027/2021**, originado do Pregão Presencial n. 33/2021, cujo valor atualizado é de R\$ 2.219.062,50 (dois milhões e duzentos e dezenove mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

- **Contrato n. 006/2020**, 6º termo aditivo, com valor mensal de R\$ 443.328,90 (quatrocentos e quarenta e três reais e trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

Como primeira irregularidade (item 2.1 do Relatório Técnico), a Área Técnica anota a **ausência de detalhamento de custos unitários**, em contrariedade ao que determina o art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, combinado com o inciso XXIII, da Lei (federal) n. 14.133/2021, que exige que o projeto básico contenha o orçamento detalhado do custo global envolvido.

Segundo a DLC, o orçamento constante nos autos (fls. 62-65 e 83) apresenta o valor unitário a ser pago pelos serviços, mas não apresenta a composição de custos que permita chegar ao referido valor.

Adicionalmente, o Corpo Técnico ressalta que a exigência consta no “Manual do Tribunal de Contas da União – Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, além de ser objeto do Prejulgado 2009 desta Corte de Contas e da Súmula 258 do Tribunal de Contas da União (TCU), que, especificamente, exigem que sejam detalhados os custos unitários, os encargos e o BDI, tanto na confecção do orçamento base, como no momento da seleção das propostas de todos os interessados.

A segunda irregularidade mencionada pela DLC decorre do possível **sobrepreço** pela composição dos custos e formação de preço baseada exclusivamente em cotação de fornecedores e de possíveis interessados (item 2.2 do Relatório Técnico), de forma que o Corpo Técnico registra que esses critérios contrariam o disposto no art. 6º, incisos XXIII, XXV e LVI, combinado com o art. 23, §2º, e no art. 11, inciso III, todos da Lei (federal) n. 14.133/2021.

A DLC ressalta que essa prática é vedada pela jurisprudência do TCU, destacando que a Lei (federal) n. 14.133/2021 tornou menos impreciso o conceito de preço de mercado, pois passou a atrelá-lo aos constantes de bancos de dados públicos, respeitadas as especificidades do local de execução, conforme dispõe o art. 23.

Pontua que o suposto sobrepreço identificado decorre de falhas na composição de custos e na avaliação inadequada dos preços unitários, que pode ter ocorrido pela ausência de análise de mercado adequada, pela falta de comparação com parâmetros de preços oficiais ou de referência, e pela utilização de cotações de preços sem uma verificação detalhada dos componentes e variações de mercado.

Por meio do subitem 2.2.1 do Relatório DLC – 1230/2024, o Corpo Técnico procedeu a análise pelo “método da curva ABC” para o orçamento base da licitação, para concluir que, sem o devido detalhamento de custos, não é possível determinar como a Unidade Gestora calculou os valores e chegou ao suposto preço de mercado.

Já no item 2.3 do Relatório Técnico, a DLC destacou **inconsistências de projeto**, diante da indevida elaboração dos elementos que integram o projeto básico e/ou termo de referência, em afronta ao art. 6º, incisos XXIII e XXV, combinado com o art. 18, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Para o Corpo Técnico, o termo de referência e/ou projeto básico sob análise não especifica claramente os serviços a serem prestados e as condições de execução, característica própria de um regime de empreitada.

A Área Técnica destaca que, apesar de o documento PROC-IBR-011/201811 estabelecer que a elaboração do plano de trabalho de limpeza urbana é de responsabilidade da contratante, os itens 8.2 e 13.3 dos documentos analisados determinam que a programação dos serviços deve ser elaborada pela contratada, cabendo à contratante apenas a sua aprovação, situação que, segundo a DLC, acaba por transferir indevidamente uma atribuição que, conforme o critério estabelecido, deveria ser gerida pela contratante, garantindo maior controle e alinhamento com os objetivos estratégicos do contrato.

A DLC pontua, ainda, uma possível divergência entre os trechos 13.3 e 15.3 em relação ao plano de trabalho, posto que, enquanto o item 13.3 estabelece que a programação dos serviços será elaborada pela contratada e aprovada pela contratante, o item 15.3 indica que o horário de trabalho dos veículos será definido pela Secretaria de Obras (contratante), gerando incoerência sobre quem tem a responsabilidade final pela definição dos horários de trabalho.

Anota, na sequência, que os reparos indicados “no item 8.16 e 14.3 f”, como repavimentação e manutenção, não têm previsão orçamentária, o que pode levar à prática irregular conhecida como “química contratual”, ou seja, quando se paga por um serviço fictício para cobrir algo que não está no contrato.



No item 2.4 do relatório, a DLC destacou que a **exigência de qualificação técnica** (fl. 16), admitindo apenas responsável com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), acaba por favorecer a **reserva de mercado**, contrariando o comando previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei (federal) n. 14.133/2021.

A Área Técnica acrescenta, ainda, que a Lei de Licitações, em seus incisos I e II do art. 67, exige certidões e atestados, além dos profissionais detentores de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de serviços semelhantes ao do objeto executado, ou seja, deve comprovar à Administração contratante que possui aptidão técnico-profissional e técnico-operacional em contratos semelhantes, como forma de garantia de cumprimento das obrigações do contrato em que está interessada.

Acerca das irregularidades, a DLC entende que a responsabilidade deve ser atribuída ao Senhor Fernando Amadeu Raulino, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, que assinou o Termo de Referência n. 074/2024 e o Estudo Técnico Preliminar, referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 099/2024.

Nesse sentido, considerando a iminência de abertura das propostas e tendo em vista a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar, o Corpo Técnico sugeriu o **deferimento da medida**, em face do atendimento de todos os requisitos para sua concessão, dispostos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015.

Ao final, exarou as seguintes sugestões:

4.1 **CONHECER do presente Relatório de Instrução DLC 1230/2024** que, por força do art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o Processo Licitatório n. 220/2024 - Pregão Eletrônico, lançado pela Prefeitura Municipal de Joinville, visando "Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Joinville/SC", com valor global estimado de R\$ 18.236.248,00 (dezoito milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais), arguindo a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

4.1.1 **Ausência de detalhamento de custos unitários**, em potencial ofensa ao art. 6º, XXV, alínea f, c/c art. 18, IV da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.1 do presente relatório);

4.1.2 **Sobrepreço: Da composição de custos e avaliação errônea do preço unitário**, em afronta ao art. 6.º, inc. XXIII, XXV, LVI c/c art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial ao art. 11, III da mesma lei (Item 2.2 deste relatório);

4.1.3 **Inconsistência de projeto: indevida elaboração dos elementos que integram o projeto básico ou termo de referência**, em afronta ao art. 6º XXIII e XXV c/c art. 18, da Lei 14.133/2021 (Item 2.3 deste relatório);

4.1.4 **Qualificação técnica restritiva: Da reserva de mercado e possível direcionamento do certame**, em afronta ao Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988; e art. 67, §2º da Lei 14.133/2021; (Item 2.3 deste relatório)

4.2 **DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Joel Orlando Lucinda, Prefeito Municipal de Porto Belo**, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC- 06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC- 021/2015, a **SUSTAÇÃO do Processo Licitatório n. 099/2024 – Pregão Eletrônico** visando a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana (como roçada mecânica, capina e raspagem mecanizada, pintura de meio fio, ilhas de segurança, canteiros, postes e muretas, e recolhimento de entulhos) e limpeza de praias, atendendo as Secretarias, Fundos e Fundações da Prefeitura Municipal de Porto Belo, conforme as especificações contidas no Termo de Referência", na etapa em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades apontadas no item 4.1 desta conclusão, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a decisão singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).

4.3 **DETERMINAR A AUDIÊNCIA do(s) Sr. Fernando Amadeu Raulino, Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana e subscritor do edital**, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, **apresente alegações de defesa acerca da(s) irregularidade(s) destacadas no Item 4.1** desta decisão, passível da aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000. (grifos nossos)

Na sequência, vieram-me conclusos.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ausência de detalhamento de custos unitários, em potencial ofensa ao art. 6º, inciso XXV, alínea "f", combinado com inciso XXIII, da Lei (federal) n. 14.133/2021

Conforme corretamente apontado pela DLC, a análise do orçamento presente nos autos (fls. 62-65 e 83) revela uma falha crítica: os lotes 1 e 2 não trazem os detalhamentos dos custos unitários. No caso, o orçamento se limita a apresentar os valores unitários a serem pagos pelos serviços, sem fornecer a devida composição dos custos que justifique esses valores, em contrariedade ao art. 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Essa ausência de transparência impede uma avaliação criteriosa e objetiva sobre a adequação dos preços, o que coloca em risco a economicidade e a eficiência do processo, pois sem a discriminação dos custos, a Administração Pública fica vulnerável a possíveis superfaturamentos ou ineficiências, dificultando o controle e a fiscalização efetiva dos gastos.

É importante enfatizar que a composição de custos é essencial para garantir que os valores pagos reflitam de forma justa a realidade dos serviços prestados, assegurando uma aplicação responsável dos recursos públicos, tanto que a exigência de que sejam detalhados os custos unitários encontra-se pacificada, tanto no TCU, por meio da Súmula 258, quanto nesta Corte de Contas, mediante o Prejulgado 2009.

Como bem ressaltado pela DLC (fl. 90),

[...] a ausência de detalhamento dos custos unitários representa uma não conformidade grave em relação ao que estabelece a Lei n. 14.133/2021, pois **compromete a transparência, economicidade e a gestão eficiente dos contratos públicos**. Esse cenário pode **prejudicar a fiscalização** por parte dos órgãos de controle e **dificultar a correta utilização dos recursos públicos**. A persistência dessa falha configura um potencial risco de infração aos princípios da legalidade e eficiência, aumentando a vulnerabilidade a fraudes e desperdícios de recursos públicos. (grifos nossos)

Nesse cenário, coaduno do entendimento da Área Técnica de que o Termo de Referência (fls. 62-82) não foi elaborado com o máximo de detalhamento possível, não contemplando a tão importante discriminação dos custos unitários, relevantes para a execução do contrato, o que pode contribuir para um processo de contratação menos transparente, menos eficiente e mais sujeito a imprevistos, em nítida violação ao previsto no art. 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei (federal) n. 14.133/2021.



Dessa forma, acerca da irregularidade, acolho a sugestão da DLC, no sentido de que a responsabilidade deve ser atribuída ao Senhor Fernando Amadeu Raulino, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, que assinou o Termo de Referência n. 074/2024 e o Estudo Técnico Preliminar, referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 099/2024.

2.2. Sobrepreço: Da composição de custos e avaliação errônea do preço unitário, e da formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6º, incisos XXIII, XXV e LVI, combinado com o art. 23, § 2º da Lei (federal) n. 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, inciso III, da mesma lei

O Edital do Pregão Eletrônico n. 099/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, juntamente com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 48-52), apresentam a estimativa de valor da contratação, fundamentada em um documento anexo denominado "Pesquisa de Preços".

Contudo, como já observado, o procedimento licitatório foi publicado sem o devido detalhamento de custos. Conforme exposto pela DLC, a estimativa baseia-se apenas em uma pesquisa de preços de mercado, sem uma análise mais aprofundada, carecendo de embasamento técnico robusto, o que compromete a fundamentação da estimativa apresentada.

De acordo com a Área Técnica, publicar um edital de licitação com base exclusivamente em cotações fornecidas por interessados ou potenciais fornecedores é uma prática que não atende ao interesse público. Essa abordagem negligencia a distinção fundamental entre os interesses do setor privado, que busca maximizar seus lucros, e os interesses públicos, que visam à eficiência e à economicidade na aplicação dos recursos.

Impender anotar que essa prática é amplamente rejeitada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Aliás, antes mesmo da implementação da Nova Lei de Licitações e Contratações (Lei federal n. 14.133/2021), o TCU já considerava inadequada a pesquisa de preços limitada a fornecedores, salvo na absoluta ausência de dados públicos ou cestas de preços referenciais.

A Nota Técnica n. 01/2020 deste Tribunal de Contas, citada pela DLC (fl. 92), também enfatiza a importância de assegurar que a formação de preços seja pautada por critérios técnicos confiáveis, minimizando o risco de contratação com sobrepreço e otimizando a utilização dos recursos públicos.

Como se sabe, um dos principais objetivos dos processos licitatórios é evitar contratações com valores superiores aos preços referenciais de mercado. Assim, a ausência de documentos detalhados que embasem os custos não apenas compromete a transparência, mas também prejudica a eficácia na fiscalização e avaliação dos serviços contratados.

Como destacou a DLC, embora a legislação anterior tenha permitido algumas lacunas, a Nova Lei de Licitações (NLLC) traz maior precisão ao conceito de "preço de mercado", ao vinculá-lo aos **bancos de dados públicos**, considerando as peculiaridades locais e a **economia de escala** envolvida na execução do objeto.

O art. 23 da NLLC estabelece que o valor estimado da contratação deve ser **compatível com os valores praticados no mercado**, utilizando como referência sistemas públicos de custos, que fornecem uma base sólida para que as contratações públicas sejam realizadas de forma equilibrada, garantindo que a Administração alcance o melhor custo-benefício.

É importante ressaltar que os métodos especificados no art. 23 não visam capturar o exato valor de mercado em termos absolutos, uma vez que o mercado é dinâmico e sujeito a variações. No entanto, eles fornecem uma baliza objetiva para a Administração Pública ao tomar decisões de contratação.

O art. 6º, XXIII, alínea "I", complementa essa lógica, ao exigir que a estimativa de valor da contratação seja acompanhada de **preços unitários referenciais** e das memórias de cálculo que embasaram a formação desses preços.

Considerando o risco iminente de prejuízo financeiro (*periculum in mora*) e o pedido de medida cautelar, o Corpo Instrutivo procedeu uma análise com foco nos componentes mais significativos do orçamento, com o objetivo de fornecer uma visão abrangente que permita uma avaliação precisa do cenário, destacando os aspectos mais críticos que podem impactar a execução do contrato.

Nesse sentido, por meio do item 2.2.1 do Relatório n. DLC – 1230/2024 (fls. 94-100), que trata da "Curva ABC e dos itens mais representativos da licitação", a Área Técnica apresentou um estudo detalhado, utilizando gráficos e tabelas, evidenciando que, sem o necessário detalhamento de custos, torna-se praticamente inviável compreender como a Unidade Gestora chegou aos valores finais utilizados para definir o preço de mercado.

O fato é que a falta de transparência nos cálculos impede a verificação precisa da metodologia aplicada, comprometendo a confiabilidade dos preços propostos. A esse respeito, transcrevo, por significativo, os seguintes excertos do item 2.2.1 Relatório n. DLC – 1230/2024:

[...] 59. Na tabela 1, verifica-se que o serviço de "pintura manual de meio fio", juntamente com o "serviço de roçada mecânica, representam aproximadamente 50% do valor total do lote, equivalente a R\$ 596.125,00 (quinhentos e noventa e seis mil reais, cento e vinte e cinco reais) ao mês, sendo a análise feita sobre esses componentes.

60. Uma avaliação expedita permite comparar o preço do serviço objeto da licitação com os demais preços.

61. O serviço de "pintura manual de meio fio" para o lote 1, possui valor unitário de R\$ 1,97/metro, com previsão de execução mensal de 162.500 metros lineares. Já para o lote 2, o mesmo serviço possui preço de R\$ 1,94/metro, e extensão de 22.000 metros.

62. O Contrato nº 027/2021 atualmente vigente, oriundo do Pregão presencial nº 006/2021, Ata de registro de preço nº 33/2021, apresenta em seu 6º termo aditivo "Serviço de pintura de meio fio" ao preço de R\$ 0,95/metro. Ou seja, o valor proposto no certame em questão corresponde a praticamente o dobro do valor atualmente pago pelo município. Em termos numéricos existe uma diferença mensal de R\$ 165.750,00 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais) mensais e R\$ 1.989.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil reais.) anuais, representando uma redução percentual de aproximadamente 47,6% em relação ao valor da atual licitação.

63. Serviço idêntico pode ser encontrado no Contrato PMN – n. 34/20246, da Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo certame foi objeto de análise nesta diretoria (Processos @REP 23/80119923 e @REP 23/80133756). Nesse caso, o serviço de pintura de meio fio foi contratado pelo preço de R\$ 0,63/metro.

64. Para mais, o Contrato n. 027/2021 estabelece um valor unitário de R\$ 0,07 por metro quadrado para os serviços de "capina e raspagem mecanizada" e "roçada mecânica com roçadeiras costeais". Em contraste, o edital atual apresenta preços significativamente superiores, de R\$ 1,33 e R\$ 0,94 por metro quadrado, respectivamente. Assim, a diferença percentual em relação aos valores do contrato anterior é de aproximadamente 93% e 95%. Logo, sob o ponto de vista da economicidade, há mais vantajosidade na renovação do contrato atual, em detrimento a realização de nova contratação, desde que respeitados os limites previstos no art. 65, da Lei n. 8.666/1993 para aditivos contratuais.

65. Sendo assim, sem o devido detalhamento de custos, não é possível determinar como a Unidade Gestora calculou tais valores e chegou ao preço de mercado.



Em vista disso, entendo que esse cenário pode criar um risco elevado de superfaturamento ou discrepâncias e que a ausência desse detalhamento enfraquece a clareza do processo licitatório e pode comprometer a efetividade da gestão dos recursos públicos, prejudicando os princípios de economicidade e eficiência.

Logo, acolho a sugestão da DLC, no sentido de encaminhar as conclusões da auditoria para o Senhor Fernando Amadeu Raulino, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, que assinou o Termo de Referência n. 074/2024 e o Estudo Técnico Preliminar, referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 099/2024, solicitando esclarecimentos, nos termos do art. 46, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 combinado com o art. 124 da Resolução n. TC-06/2001.

2.3 Inconsistência de projeto: indevida elaboração dos elementos que integram o projeto básico ou termo de referência, em afronta ao art. 6º, incisos XXIII e XXV combinado com o art. 18, da Lei (federal) n. 14.133/2021

Conforme anotado pela DLC no relatório inaugural, o projeto básico ou termo de referência revela uma inconsistência e transferência inadequada de responsabilidade legal entre as partes envolvidas.

Segundo o Corpo Técnico, o documento PROC-IBR-011/2018 estabelece que a elaboração do plano de trabalho de limpeza urbana é de responsabilidade da contratante, conforme as seguintes justificativas, transcritas pela DLC em seu relatório técnico: A verificação se faz necessária porque a varrição é um dos serviços da limpeza urbana que envolve a maior quantidade de recursos humanos e materiais para a sua execução e por isso requer a elaboração de um plano detalhado, influenciando diretamente na formação do orçamento, podendo levar ao sobrepreço ou superfaturamento durante a execução contratual.

Não obstante, nos itens 13.3 e 8.2 do Edital, a programação dos serviços deve ser elaborada pela contratada, cabendo à contratante apenas a sua aprovação:

8.2 A contratada deverá apresentar dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o início dos trabalhos: Plano de Trabalho de execução dos serviços para a devida aprovação.

13.3 Os serviços deverão ser executados no período diurno e/ou noturno, de segunda à sábado, de acordo com a **programação a ser elaborada pela Contratada e aprovada pela Contratante.** (grifos nossos).

Essa situação pode configurar uma importante falha no processo de gestão contratual, uma vez que ocorre uma transferência indevida de responsabilidades que, de acordo com os critérios estabelecidos, deveriam ser geridas pela própria Unidade Gestora.

Como a contratante não assume plenamente suas atribuições, o controle sobre a execução e os resultados se torna menos rigoroso, colocando em risco a eficiência do contrato e a correta aplicação dos recursos. A esse respeito, transcrevo, por significativo, os seguintes excertos do Relatório n. DLC – 1230/2024:

As consequências dessa desconformidade podem ser significativas. Em primeiro lugar, **a Contratante perde a capacidade de definir diretamente métodos operacionais de execução dos serviços e, principalmente, as prioridades e prazos e métodos operacionais de execução dos serviços,** o que pode comprometer a qualidade e a eficiência da limpeza urbana. Além disso, a falta de um planejamento centralizado pode resultar em inconsistências na execução, já que a Contratada, ao elaborar o plano, **pode priorizar questões operacionais que não estejam totalmente alinhadas com os interesses públicos** ou com as normas previstas no contrato. (grifos nossos)

Complementando, o Corpo Técnico trouxe, ainda, uma possível divergência entre os itens 13.3 e 15.3 em relação ao plano de trabalho, o que pode gerar confusão sobre a responsabilidade pela definição dos horários de execução dos serviços.

O item 13.3 estipula que a programação dos serviços será elaborada pela contratada, sujeita à aprovação da contratante, enquanto o item 15.3 determina que o horário de trabalho dos veículos será definido diretamente pela Secretaria de Obras, ou seja, pela própria contratante.

Essa incoerência pode comprometer a clareza na gestão do contrato, dificultando o alinhamento entre as partes e o controle adequado sobre a execução dos serviços. Ademais, a falta de uma definição clara de responsabilidade pode gerar atrasos, conflitos operacionais e prejudicar o cumprimento dos prazos estabelecidos.

Para garantir uma execução eficiente e organizada, é fundamental que haja uma harmonização entre esses trechos, definindo de forma inequívoca quem tem a responsabilidade final pela programação e horários de trabalho, assegurando assim uma gestão coesa e alinhada com os objetivos do contrato.

O termo de referência menciona, no item 8.16, que as equipes de trabalho deverão estar capacitadas para realizar pequenos reparos em vias, como repavimentação, manutenção de meio-fio e boca de lobo. Adicionalmente, o item 14.3 f inclui a manutenção de chuveiros, deck, balanços, além de outras estruturas instaladas na orla, como academias e áreas "instagramáveis". No entanto, não há previsão orçamentária específica para esses serviços.

Para a DLC, a ausência de previsão orçamentária para essas atividades é um fator de risco considerável, uma vez que pode levar à prática irregular conhecida como "química contratual", prática que ocorre quando pagamentos são feitos por serviços fictícios ou não contratados para encobrir despesas que não estavam originalmente previstas no contrato.

Conforme citado no relatório técnico, este Tribunal já reconheceu essa prática como irregular, a exemplos das Decisões n. 1276/2022 (@LCC-22/00276502) e n. 1276/2022 (@LCC-17/00543307), ambas do Plenário, confirmando que o pagamento de itens não previstos no orçamento original configura a prática de química contratual.

Além disso, ao analisar o termo de referência, a DLC verificou que ele se aproxima do conceito de contrato homem-hora, onde a mão de obra é contratada com base no tempo trabalhado, e não na entrega de um resultado específico. Como sublinhado pela DLC,

da análise do termo de referência, verifica-se que se este se aproxima de um contrato homem-hora, utilizado quando se contrata a mão de obra com base no tempo de trabalho de um profissional ou equipe, **sendo o pagamento calculado conforme as horas trabalhadas, independentemente do serviço** ou, ainda, com mera disponibilidade de mão de [...], que se refere à contratação de pessoal apenas para estar à disposição, sem vínculo direto com a execução de um serviço específico ou entrega de um resultado concreto, **o que pode resultar em ineficiência e falta de compromisso com os objetivos estabelecidos no contrato.** (grifos nossos)

A meu ver, as medições realizadas em tal modelagem contratual são subjetivas, não havendo critérios que definam o tempo necessário à execução do serviço, além de possibilitar o aumento do lucro da empresa contratada proporcionalmente a sua inaptidão na prestação dos serviços, criando um cenário de incerteza, onde a falta de parâmetros objetivos abre margem para distorções no controle e avaliação do trabalho realizado.

Acrescento que a remuneração por hora trabalhada exige uma fiscalização rigorosa e constante e que, para garantir o controle efetivo das horas trabalhadas pela contratada, é indispensável que o responsável pela fiscalização do contrato acompanhe de perto e de maneira contínua a execução dos serviços. Ou seja, a previsão de pagamento por hora trabalhada dificulta o controle, e não garante a qualidade dos serviços a serem entregues pela empresa contratada.



Reforço ainda que, ao adotar um critério que valoriza o tempo gasto em detrimento da efetividade, a Administração Pública expõe-se a desperdícios e ineficiências, minando a confiança no processo licitatório e no cumprimento de suas finalidades. Uma vez mais acolho a sugestão da DLC, no sentido de atribuir a responsabilidade da irregularidade para o Senhor Fernando Amadeu Raulino, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, que assinou o Termo de Referência n. 074/2024 e o Estudo Técnico Preliminar, referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 099/2024.

2.4. Qualificação técnica restritiva: Da reserva de mercado e possível direcionamento do certame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e art. 67, §2º da Lei (federal) n. 14.133/2021

Conforme consta na fl. 16 dos presentes autos, o certame estabelece que, para fins de qualificação técnico-profissional, **apenas** serão aceitos responsáveis com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Segundo o Corpo Técnico, essa exigência impõe uma restrição excessiva e cria uma reserva de mercado injustificável.

Sob esse aspecto, é imperativo destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, garante que as contratações públicas devem ser feitas por meio de licitação que assegure igualdade de condições para todos os concorrentes. O mesmo artigo também estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser **estritamente necessárias** para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Exigências além desse limite violam o princípio da competitividade.

Além disso, a Lei (federal) n. 14.133/2021 reforça o dever de garantir que todos os interessados em participar de uma licitação possam fazê-lo em condições de igualdade, conforme o art. 5º, que enfatiza os princípios da impessoalidade, igualdade, transparência e competitividade.

De forma complementar, o art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma lei, veda a adoção de requisitos que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação. Isto inclui práticas que estabeleçam preferências injustificadas ou que sejam irrelevantes para o objeto contratual.

Assim, fica evidente que a exigência de registro exclusivo no CREA ou no CAU constitui uma restrição indevida e desproporcional, visto que limita a participação de empresas e profissionais qualificados em outras áreas. Para a Administração Pública, o que realmente importa é a capacidade técnica do profissional ou da empresa para executar o serviço de forma adequada.

Como bem salientado pela Área Técnica, a própria Lei de Licitações, no art. 67 e seus incisos, especifica que a qualificação técnico-profissional se dá pela apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, sem restringir desnecessariamente a participação de profissionais de outras áreas técnicas que possuam essa qualificação.

Portanto, ao exigir apenas registros no CREA ou no CAU, o edital impõe uma barreira injustificável, violando os princípios da ampla concorrência e eficiência que regem os processos licitatórios.

Para a DLC, cabe ao Conselho Profissional de cada classe determinar, conforme a lei, quais atividades são compatíveis com as atribuições dos profissionais registrados. Assim, não é papel da Administração limitar, sem justificativa técnica, a qualificação de profissionais que podem atuar no objeto licitado. Essa decisão deve ser feita com base em uma análise técnica aprofundada e dentro dos limites impostos pelo princípio da reserva legal.

Forçoso acrescentar que o Edital (fls. 16-18) estabelece a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para a execução de 50% (cinquenta por cento) das atividades listadas em determinados lotes. Adicionalmente, demanda-se o registro da licitante e dos profissionais técnicos no CREA ou no CAU, além da comprovação de vínculo empregatício.

No entanto, conforme apontado pelo Corpo Técnico, as parcelas mais relevantes do contrato incluem tarefas como roçada mecânica e capina mecanizada, que não exigem, necessariamente, a presença de engenheiros ou arquitetos. Isso torna a exigência excessiva e desproporcional ao serviço a ser prestado.

Já em processos anteriores, como o @REP 23/80133756, esta Corte de Contas reconheceu que outros profissionais registrados em conselhos como o Conselho Regional de Biologia (CRBio) ou o Conselho Regional de Química (CRQ) também possuem qualificação técnica para executar serviços similares, dependendo da natureza do trabalho.

A Lei (federal) n. 14.133/2021 reforça que serviços comuns de engenharia, como os de limpeza urbana, podem ser padronizados e avaliados por critérios objetivos, não sendo uma atividade exclusiva de engenheiros ou arquitetos, a menos que envolva atividades complexas, como a gestão de resíduos ou a implementação de soluções técnicas mais elaboradas.

Assim, fica claro que o serviço de limpeza urbana pode ser classificado como serviço comum de engenharia, mas não está limitado exclusivamente a engenheiros ou arquitetos, salvo em casos mais específicos e complexos.

O principal objetivo da qualificação técnica é garantir que o licitante tenha a experiência e os recursos necessários para executar o contrato. A exigência de atestados de responsabilidade técnica e certidões de acervo deve ser suficiente para comprovar essa capacidade, sem impor restrições desnecessárias.

Diante do exposto, a verificação da qualificação técnica deve ser coerente com o objeto da licitação e seus requisitos mais relevantes, evitando imposições que comprometam a competitividade do certame e não agreguem valor ao serviço a ser prestado.

Por fim, passo ao exame da sugestão da DLC para que seja determinada cautelarmente a sustação do certame.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Com efeito, prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal.

No caso em apreço, verifico a presença dos referidos pressupostos, uma vez que há perigo na demora em vista da abertura dos envelopes está **prevista para 24/10/2024**, bem como a probabilidade do direito em razão das possíveis irregularidades verificadas no instrumento editalício.

3. DECISÃO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Relatório n. DLC – 1230/2024 que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, analisou o Processo Licitatório n. 197/2024 – Edital de Pregão Eletrônico n. 099/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, visando a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana (como roçada mecânica, capina e raspagem mecanizada, pintura de meio fio, ilhas de segurança, canteiros, postes e muretas, e recolhimento de entulhos) e limpeza de praias, atendendo as Secretarias, Fundos e Fundações da Prefeitura Municipal de Porto Belo, conforme as



especificações contidas no Termo de Referência”, com valor global estimado de R\$ 18.236.248,00 (dezoito milhões e duzentos e trinta e seis mil e duzentos e quarenta e oito reais), arguindo as seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência de detalhamento de custos unitários, em potencial ofensa ao art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, combinado com o art. 18, inciso IV, da Lei (federal) n. 14.133/2021 (Item 2.1 do relatório técnico);

3.1.2. Possível sobrepreço, considerando a composição de custos e avaliação errônea do preço unitário, em suposta afronta ao art. 6º, incisos XXIII, XXV e LVI combinado com o art. 23, § 2º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, em especial ao art. 11, inciso III, da mesma lei (Item 2.2 do relatório técnico);

3.1.3. Inconsistência de projeto, devido à indevida elaboração dos elementos que integram o projeto básico ou termo de referência, em possível afronta ao art. 6º, incisos XXIII e XXV, combinado com o art. 18, da Lei (federal) n. 14.133/2021 (Item 2.3 do relatório técnico);

3.1.4 Qualificação técnica restritiva, ocasionando possível reserva de mercado e direcionamento do certame, em suposta afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 67, §2º, da Lei (federal) n. 14.133/2021; (Item 2.4 do relatório técnico);

3.2. Determinar cautelarmente ao Senhor Joel Orlando Lucinda, Prefeito Municipal de Porto Belo, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) combinado com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do Processo Licitatório n. 197/2024 – Edital de Pregão Eletrônico n. 099/2024, com data da abertura dos envelopes contendo as propostas prevista o dia 24/10/2024, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas nos itens 3.1.1 a 3.1.4 desta Decisão, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias após a ciência da decisão singular;

3.3. Determinar a realização de audiência do Senhores Joel Orlando Lucinda, Prefeito Municipal de Porto Belo, e Fernando Amadeu Raulino, Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana e subscritor do edital, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e do inciso II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação do Processo Licitatório n. 197/2024 – Edital de Pregão Eletrônico n. 099/2024, face às irregularidades apontadas nos itens 3.1.1 a 3.1.4 desta Decisão, o que, caso não cumprido, passíveis de cominação de multas e/ou determinações por esta Corte;

3.4. Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC –1230/2024 ao Senhor Joel Orlando Lucinda, ao Senhor Fernando Amadeu Raulino, e ao controle interno do município de Porto Belo.

3.5 Encaminhar à ratificação do Plenário, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para análise aprofundada do Edital.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Rio do Campo

PROCESSO Nº: @PPA 21/00636370

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC

RESPONSÁVEL: Vidal Balak

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA JUNKES

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio do Campo.

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 913/2024

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor MARIA JUNKES, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC, em decorrência do óbito de DAVID JUNKES, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Rio do Campo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/3482/2024, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/SRF/697/2024, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA JUNKES, em decorrência do óbito de David JUNKES, servidor inativo, no cargo de Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, matrícula nº 188-01, CPF nº 379.313.009-63, consubstanciado no Ato nº 4309, de 28/05/2021, com vigência a partir de 12/05/2021, considerado legal por este órgão instrutivo

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Outubro de 2024.



LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 22/00478717

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADOS: Prefeitura de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sueli Teresinha Bello Duarte

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1817/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos Relatórios nº DAP-2553/2024 (fls. 31/32), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 36/59.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-3449/2024 (fls 61/66), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/711/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 67).

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SUELI TERESINHA BELLO DUARTE, servidora da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Grupo Ocupacional 02 – em extinção, Nível I, Classe J, matrícula nº 13430, CPF nº 947.116.159-20, consubstanciado no Ato nº 4677/2022, de 1º-6-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00766230

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADOS: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Fridolino Van Den Boom

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1816/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos Relatórios nºs DAP-2224/2024 e DAP-3135/2024, auditores do Tribunal de Contas promoveram diligências, que foram atendidas com a juntada dos documentos de fls. 50/66 e 76/78.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-3649/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/710/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FRIDOLINO VAN DEN BOOM, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul - SAMAE, ocupante do cargo de Analista de Saneamento II, Grupo Ocupacional 04, Nível I, Classe J, matrícula nº 140, CPF nº 529.661.199-34, consubstanciado no Ato nº 0771/2021, de 1º-9-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.



Florianópolis, 17 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Timbé do Sul

PROCESSO Nº: @REC 24/00573098

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

INTERESSADOS: Everaldo Goulart de Almeida Júnior, Fernando Pizzolo Manenti, Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, Roberto Biava, Suzete Stecanella Savi

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REP 21/00458250

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 954/2024

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Roberto Biava, Prefeito Municipal de Timbé do Sul, nas gestões 2017/2020 e 2021/2024, Sra. Suzete Stecanella Savi - Secretária de Educação de Timbé do Sul de 02.01.2017 a 11.01.2021 e pelo Sr. Fernando Pizzolo Manenti - Secretário de Educação de Timbé do Sul desde 12.01.2021, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão n.º 313/2024, proferido nos autos do processo @REP 21/00458250, relatado pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, nos seguintes termos:

1. Considerar procedente a presente Representação e irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a:

1.1. ausência de efetivo controle sobre os gastos com a aquisição e troca de peças e com o abastecimento de combustível dos veículos pertencentes às Secretarias de Educação e de Obras e Transportes de Timbé do Sul, ocorrendo a liquidação da despesa sem atender plenamente aos requisitos exigidos pela legislação aplicável, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, caracterizando deficiência do Controle Interno, em afronta ao art. 31 da Constituição Federal c/c a Lei Complementar (municipal) n. 01/2011, arts. 10, 11, I a V, e 12, I a X, a Lei (municipal) 1.488/2009, Anexo I, Grupo I, e a Instrução Normativa n. TC-20/2015, art. 38, § 3º (item 2.1 do **Relatório DGE/COCG-I/Div.7**); e

1.2. realização de despesas em desvio de finalidade, que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com os arts. 212 da Constituição Federal e 70 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) - item 2.2 do Relatório DGE).

2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no inciso II do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o inciso II do art. 109 do Regimento Interno desta Casa, as multas a seguir elencadas, em face da irregularidade descrita no item 1.2 deste Acórdão, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Município**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **ROBERTO BIAVA**, Prefeito Municipal de Timbé do Sul nas gestões 2017/2020 e 2021/2024, a multa no valor de **R\$ 2.293,37**(dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos);

2.2. à Sra. **SUZETE STECANELLA SAVI**, Secretária de Educação de Timbé do Sul de 02/01/2017 a 11/01/2021, a multa no valor de **R\$ 2.293,37**(dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos); e

2.3. ao Sr. **FERNANDO PIZZOLO MANENTI**, Secretário de Educação de Timbé do Sul desde 12/01/2021, a multa no valor de **R\$ 2.293,37**(dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos).

3. Determinar à **atual gestão municipal de Timbé do Sul** a aplicação dos recursos do FUNDEB exclusivamente em despesas compatíveis com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pelos arts. 212 da Constituição Federal e 70 da LDB.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Timbé do Sul**, na pessoa de Prefeito Municipal, que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove, perante este Tribunal de Contas, as medidas adotadas para o saneamento, no âmbito das Secretarias de Educação e de Obras e Transportes, com relação aos novos gastos com a aquisição e troca de peças, bem como com o abastecimento dos veículos, das impropriedades verificadas neste processo, e informe, mediante a apresentação da documentação pertinente, como se encontra a execução do "3º Termo Aditivo ao Contrato n. 70/2021", firmado entre a Prefeitura Municipal e a pessoa jurídica IPM Sistemas Ltda.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Roberto Biava, Prefeito Municipal de Timbé do Sul, aos demais Responsáveis retronominados, ao procurador constituído nos autos e à Ouvidoria deste Tribunal.

A Diretoria de Recursos e Revisões, no Parecer DRR 419/2024, opinou pelo conhecimento do presente recurso.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. MPC/1616/2024, endossando o posicionamento da área técnica.

Vieram-me os autos para análise.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelos recorrentes em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. Os recorrentes atendem ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figuram como responsáveis no processo originário e tem **interesse** para tanto.



No que tange à **tempestividade**, verifico que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. O último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 24/09/2024 pela entrega dos Ofícios n. 15306/2024 e 15309/2024 aos recorrentes (fls. 1476-1477 do @REP 21/00458250), de modo que o prazo de 30 dias teve início em 25/09/2024. Logo, a interposição do recurso em 07/10/2024 é tempestiva.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, ao qual deve ser atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1, 2, 3 e 4 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Roberto Biava, Suzete Stecanella Savi e Fernando Pizzolo Manenti, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação aos recorrentes, os efeitos dos itens 1 (subitens 1.1 e 1.2), 2 (subitens 2.1, 2.2 e 2.3), 3 e 4 do Acórdão n. 313/2024, proferido na Sessão Ordinária de 23/08/2024, nos autos do processo @REP 21/00458250.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão aos Recorrentes, ao procurador constituído e à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul.

Florianópolis, 21 de outubro de 2024.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Timbó

PROCESSO: @APE 22/00678805

UNIDADE:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL:Carmelinde Brandt

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria Carlos Cesar Morastoni

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Carlos Cesar Morastoni, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 3.660/2024 (fls.99-103), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/1628/2024 (fl.104), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Carlos Cesar Morastoni, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Professor, nível D-27, matrícula n. 10278-00, CPF n. 558.691.069-15, consubstanciado no Ato n. 71, de 20.09.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBÓPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Timbó Grande

PROCESSO Nº:@APE 22/00091120

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Timbó Grande

RESPONSÁVEL:Valdir Cardoso dos Santos

INTERESSADOS:Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande (FUNPREV-TG), Prefeitura Municipal de Timbó Grande

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria BELONI DE FATIMA ZANOTTO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 949/2024



Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Prefeitura Municipal de Timbó Grande referente à concessão de aposentadoria de **BELONI DE FATIMA ZANOTTO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3208/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/689/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BELONI DE FATIMA ZANOTTO, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 10/A, matrícula nº 2224504, CPF nº 789.410.329-20, consubstanciado no Ato nº 0040/2022, de 02/02/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande - FUNPREV-TG, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 0040, de 02/02/2022, fazendo constar o nome correto da servidora e a concessão de "Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais sobre a média das contribuições", fundamentada no "Art. 40, §1º, III, 'b', da Constituição", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão a Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de outubro de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00301411

Assunto: Consulta - Teto remuneratório dos procuradores municipais

Interessado: Eroni Francisco da Silva

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Rio do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1222/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, ainda que não estejam presentes todos os pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal, mediante aplicação da ressalva contida no § 2º desse mesmo dispositivo, tendo em vista a relevância jurídica e econômica da questão.

2. **Alterar a redação do item 4 do Prejulgado n. 1665**, nos seguintes termos:

"4. A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, compreende os procuradores e advogados autárquicos municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça. A remuneração desses agentes públicos não poderá exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, com limitação a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Tema 510 da Repercussão Geral e ADI n. 6473/RO)."

3. Destacar ao Consultante a premissa firmada por este Tribunal de Contas no Prejulgado n. 1665, após a reforma do item 4, que poderá ser consultado na página <https://www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Recomendar ao Consultante que, nas próximas Consultas feitas a esta Corte de Contas, atente-se à inclusão do devido parecer de assessoria técnica ou jurídica, conforme prescreve o inciso V do art. 104 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

5. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE – desta Corte de Contas que oriente as unidades técnicas desta Casa para que, na ausência de parecer jurídico nos processos de Consulta, realizem diligências prévias aos órgãos e entes consulentes, a fim de que supram a referida irregularidade.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1374/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 744/2024**, ao Sr. Eroni Francisco da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Rio do Sul.

Ata n.: 31/2024

Data da Sessão: 23/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0497/2024

Altera o Anexo Único da Portaria N. TC. 0049/2024, que dispõe sobre a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o art. 49 e os Anexos III e IV da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 854, de 30 de janeiro de 2024;

considerando a necessidade de adequação na denominação das funções de confiança do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria N. TC. 0049/2024, de 31 de janeiro de 2024, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO ÚNICO
"ANEXO ÚNICO
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(Portaria N. TC-0049/2024, de 31 de janeiro de 2024)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TC-FC-04	Assessor Técnico de Diretoria	16
TC-FC-04	Assessor Técnico de Gabinete	33
TC-FC-04	Assessor de Gabinete da Corregedoria-Geral	1
TC-FC-04	Coordenador de Administração	12
TC-FC-04	Coordenador de Expediente do Gabinete da Presidência	1
TC-FC-04	Coordenador de Planejamento	1
TC-FC-04	Coordenador de Auditoria Interna	1
TC-FC-04	Coordenador de Ouvidoria	1
TC-FC-04	Coordenador Acadêmico	1
TC-FC-04	Coordenador de Secretaria	4
TC-FC-04	Encarregado de Proteção de Dados Pessoais	1
TC-FC-04	Coordenador de Controle	25
TC-FC-02	Assistente de Gabinete	10
TC-FC-02	Chefe de Divisão	87
TC-FC-02	Assistente de Gabinete da Corregedoria-Geral	1
TC-FC-02	Assistente de Compliance	1
TC-FC-02	Secretário Acadêmico	1

" (NR)



Licitações, Contratos e Convênios

Extrato da Dispensa de Licitação Nº 140/2024 e da Ata de Registro de Preços nº 52/2024 formalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.00004549-3

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 140/2024, com a empresa M. DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 17.005.623/0001-50, cujo objeto é a aquisição de Carrinho de transporte para cozinha em aço inox, com 3 planos/bandejas com bordas, com alça e com rodízios para transporte, e possibilidade de trava dos rodízios. Medidas: Altura entre 87cm e 100cm; Comprimento entre 80cm e 90cm; Largura entre 45cm e 56cm.

Valor total estimado: R\$ 1.525,15.

Vigência: O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Fundamentação legal: Artigo 75, III, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 14/10/2024.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: D3537B691999874C2A954BAC95C1699E46BA03DF.

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/185>

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a Ata de Registro de Preços nº 52/2024 firmada com a empresa M. DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 17.005.623/0001-50, decorrente da Dispensa de Licitação nº 140/2024, que tem como objeto a aquisição de Carrinho de transporte para cozinha em aço inox, com 3 planos/bandejas com bordas, com alça e com rodízios para transporte, e possibilidade de trava dos rodízios. Medidas: Altura entre 87cm e 100cm; Comprimento entre 80cm e 90cm; Largura entre 45cm e 56cm.

Valor total da Ata: R\$ 1.525,15.

Data de assinatura: 14/10/2024

Prazo de vigência: Os produtos deverão ser entregues na Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP), na Rua Bulcão Viana, nº 90, Florianópolis/SC, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços.

O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Gestão da ARP: O gestor desta ARP é o titular da Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa e o fiscal é o titular da Divisão de Serviços Terceirizados.

Publicada no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2024/185/2>

Florianópolis, 14 de outubro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 92/2024 - 90092/2024

Objeto: Contratação de plataforma para gerenciamento de câmeras, hardware e serviços para manutenção de ambiente de videomonitoramento do TCE/SC.

Fornecedores participantes: CONNECTLINE AUTOMACAO LTDA; 45.883.418 GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS; CONCORDIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA; 1 BIT GESTAO E CONSULTORIA LTDA; INFORSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA; FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA; FREENETWORKS SOLUCOES LTDA; ARS COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA; XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA; ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Desclassificação: INFORSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA, por não ter enviado o "Anexo II C" conforme solicitado.

Resultado: Vencedor: CONNECTLINE AUTOMACAO LTDA, CNPJ 19.946.345/0001-60, pelo valor total de R\$ 551.400,00.

Florianópolis, 23 de outubro de 2024.
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2024 – 90122/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 122/2024**, do tipo menor preço, que tem como objeto a aquisição de insumos e equipamentos para o Laboratório de Obras Rodoviárias do TCE/SC, por meio do sistema de registro de preços, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência – Anexo III do edital. A data de abertura da sessão pública será no dia 07/11/2024, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema



90122/2024. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90122/2024, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 122/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/201>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: B29A60FE7DF73E8E0F18871DB40EFC97C3C505E7.

Florianópolis, 23 de outubro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 24.0.000005171-0

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 165/2024**, com a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO E ECONOMIA - ABDE**, inscrita no CNPJ nº 09.400.864/0001-75, com o seguinte objeto: inscrição do Procurador-Geral de Contas no "XVII Congresso Anual da ABDE", a ser realizado na modalidade presencial em auditórios do Centro Cultural Ariano Suassuna do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), em João Pessoa, com carga horária total de 30 horas, entre os dias 30 de outubro e 1º de novembro de 2024.

Fundamentação legal: art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 750,00.

Prazos de Execução e Vigência: O evento ocorrerá entre os dias 30 de outubro de 1º de novembro de 2024, nos auditórios do Centro Cultural Ariano Suassuna, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), em João Pessoa, com carga horária total de 30 horas.

Data da assinatura: 23/10/2024

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 2280F34E41E5471D008EA6AF3AC674DACE344B74

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/202>

Florianópolis, 23 de outubro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 148/2024 e Contrato nº 83/2024 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.000004615-5

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 148/2024**, com a empresa **GIMAVE Meios de Pagamentos e Informações Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 05.989.476/0001-10, cujo **objeto** é a prestação de serviços por operadora regulamentada para liberação de passagem automática em praças de pedágios e estacionamentos credenciados, por meio de Dispositivos Eletrônicos de Identificação (TAG/TIV) nos veículos da frota oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), mediante faturamento mensal.

Valor total estimado: R\$ 11.866,90.

Prazos de Entrega e de Vigência: O prazo de entrega é de 10 dias, a contar da assinatura do contrato. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, a contar de 01/11/2024, e poderá ser prorrogado por até 10 anos, conforme art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Fundamentação legal: Artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 22/10/2024.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: 83707A2449DFEACF124AC038BDA10C2673FC3AC7

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/203>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o **CONTRATO Nº 83/2024** firmado com a empresa **GIMAVE Meios de Pagamentos e Informações Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 05.989.476/0001-10, cujo **objeto** é a prestação de serviços por operadora regulamentada para liberação de passagem automática em praças de pedágios e estacionamentos credenciados, por meio de Dispositivos Eletrônicos de Identificação (TAG/TIV) nos veículos da frota oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), mediante faturamento mensal, oriundo da Dispensa de Licitação nº 148/2024.

Valor estimado do contrato: R\$ 11.866,90.

Data de assinatura: 22/10/2024.



Prazos de execução e de vigência: O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, a contar de 01/11/2024, e poderá ser prorrogado por até 10 anos, conforme art. 107 da Lei nº 14.133/2021. O objeto deverá ser fornecido no prazo de até 10 dias úteis, a contar da assinatura do contrato.

Gestão e fiscalização: o gestor é o titular da Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura e Transporte (CEIT) e o fiscal é o servidor Luiz Cesar Fortunato.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: D826FCE17C7CD6E0666E9E840E6041F3F547D7E4

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/77>

Florianópolis, 23 de outubro de 2024.
Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

